



CURSO DE DIREITO

SANDRA HELENA NOBRE CALISTO

**A IMPUTABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS NA JUSTIÇA
BRASILEIRA**

FORTALEZA-CE

2020

SANDRA HELENA NOBRE CALISTO

**A IMPUTABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS NA JUSTIÇA
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Gonçalves
Mota

FORTALEZA

2020

Folha destinada à inclusão da **Ficha Catalográfica** a ser solicitada à Biblioteca da FAS e posteriormente impressa no verso da Folha de Rosto (folha anterior).

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Faculdade Ari de Sá

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C153a CALISTO, SANDRA HELENA.
A IMPUTABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS NA JUSTIÇA BRASILEIRA: a imputabilidade penal / SANDRA HELENA CALISTO. – 2020.
67 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2020.

Orientação: RAFAEL GONÇALVES MOTA.

Coorientação: Profa. Dra.

1. IMPUTABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS NA JUSTIÇA BRASILEIRA. 2. TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO.. I. Título.

CDD 340

SANDRA HELENA NOBRE CALISTO

A IMPUTABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS NA JUSTIÇA BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Gonçalves
Mota

Aprovada em: 11/ 12/2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me./Dr. Rafael Gonçalves Mota
Faculdade Ari de Sá

Profa. Ms. Isabelly Cysne Augusto
Nome da Faculdade/Universidade do Avaliador 1

Profa. Ms. Vânia Gabryella Gonçalves Ruiz.
Nome da Faculdade/Universidade do Avaliador 2

Dedico este trabalho aos meus pais que
tem sido minha base e ao meu orientador
Professor Rafael pela contribuição
inigualável para a construção desta
pesquisa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, por todo o apoio que depositaram em mim, acreditando sempre nas minhas capacidades. Aos meus pais, especialmente, que tenho de agradecer tudo o que sou e o que tenho tido oportunidade de desfrutar.

Ao professor Rafael Gonçalves Mota, pela orientação, disponibilidade, incentivo, assim como pela partilha de experiências pessoais e profissionais durante esta fase marcante da minha vida.

*O homem é o único ser capaz de fazer mal
a seu semelhante pelo simples prazer de
fazê-lo.*

Schopenhauer

RESUMO

Esclarecer conceitos relevantes sobre o tema “A imputabilidade penal dos psicopatas na justiça brasileira” é de sua importância como demonstra esta pesquisa. Quase que diariamente aparecem na mídia vários crimes bárbaros, assassinatos, estupros que por seu *modus operandi* trazem a sociedade repulsa e estranhamento. Esses crimes na maioria das vezes são tão horríveis que se torna até difícil imaginar que foram cometidos por alguém que esteja em sua consciência. O que se busca com este trabalho é analisar o indivíduo psicopata, suas características, conceituando imputabilidade, semi-imputabilidade as vistas do Direito Penal brasileiro, classificar estes indivíduos dentro do mérito da culpabilidade, determinando qual seria a pena que melhor atenderia a este indivíduo, seguindo o Código Penal brasileiro, apresentando uma solução satisfatória para a colocação do psicopata no sistema prisional. Quanto aos aspectos metodológicos, as hipóteses são investigadas utilizando-se da pesquisa bibliográfica. Realiza-se neste estudo monográfico inicialmente sobre a história da psicopatia com uma breve análise do crime, e de suas teorias com o intuito de compreender como seus institutos podem ser aplicados aos indivíduos psicopatas, com um maior enfoque na imputabilidade penal e como ela atua sobre a personalidade psicopata.

Palavras-chave: Imputabilidade Penal. Psicopata. Crime. Culpabilidade.

ABSTRACT

Clarifying relevant concepts on the theme “The criminal imputability of psychopaths in Brazilian justice” is extremely important, as this research demonstrates. Almost daily, various barbaric crimes, murders, rapes appear in the media, which, due to their modus operandi, bring disgust and strangeness to society. These crimes are often so horrible that it is even difficult to imagine that they were committed by someone who is in their right mind. What is sought with this work is to analyze the psychopathic individual, his characteristics, conceptualizing imputability, semi-imputability from the perspective of Brazilian Criminal Law, classifying these individuals within the merit of guilt, determining what would be the penalty that would best suit this individual, following the Brazilian Penal Code, presenting a satisfactory solution for the placement of the psychopath in the prison system. As for the methodological aspects, the hypotheses are investigated using bibliographic research. This monographic study is initially carried out on the history of psychopathy with a brief analysis of crime, and its theories in order to understand how its institutes can be applied to psychopathic individuals, with a greater focus on criminal liability and how it acts on the psychopathic personality.

Keywords: Criminal Imputability. Psycho. Crime. Guilt.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	PSICOPATIA	15
2.1	CONCEITO: A PSICOPATIA E SEUS DIVERSOS ASPECTOS.....	16
2.1.1	Características do Indivíduo Psicopata.....	19
2.1.2	A Psicopatia em Relação ao Gênero	26
2.2	DO CRIME.....	29
2.2.1	Crime e Delito.....	31
2.2.2	Teorias do Crime.....	35
2.2.3	Elementos do crime.....	39
2.3	CULPABILIDADE.....	42
2.3.1	As Teorias da Culpabilidade.....	43
2.3.1.1	Elementos da culpabilidade.....	45
2.3.1.2	As causas que excluem a culpabilidade.....	46
2.3.2	Psicopata: Imputável, Semi-Imputável ou Inimputável?	50
2.3.2.1	Medidas de segurança	52
2.3.2.2	Imputabilidade penal dos psicopatas.....	54
3	CONCLUSÕES	59
	REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

Pode-se observar na atualidade um visível aumento da criminalidade, entre elas um tipo especialmente chama a atenção da sociedade: sendo cometido de maneira característica por ser cometido com requinte de crueldade, de maneira perversa e bárbara. Presente nas manchetes de jornais, chocando a população. Mas também é comum nos noticiários a soltura de indivíduos que praticaram esses crimes, com laudos de peritos como aptos ao convívio social, mas em pouco tempo esses indivíduos voltam a praticar crimes, onde mostram novamente do que são capazes. Tamanha é sua demonstração de desvalorização da vida que vale indagar se tal crime foi mesmo cometido por uma pessoa em suas capacidades mentais em perfeito estado, plena de entendimento e determinação.

Os crimes mais hediondos são cometidos por psicopatas, cuja personalidade é marcada por um desajuste social, reagindo às normas da sociedade, não se acomodando aos grupos e dificuldade de relação com os demais membros da sociedade, não se moldando ao ambiente social, tendo uma capacidade peculiar de não prender-se as normas sociais. Criando-se diante desses fatores uma fórmula para a criminalidade, ou seja, falha moral, ausência de culpa, falta de limites para sua liberdade interior, tudo isso junto faz do psicopata um criminoso com diferencial, o que faz com que o crime praticado por esses indivíduos seja diferente dos demais crimes, aqueles praticados por pessoas comuns.

Esses indivíduos são classificados no sistema penal brasileiro como sendo inimputáveis ou semi-imputáveis, no Brasil são assim considerado os doentes mentais. Os psicopatas na justiça brasileira são assim considerados, pois são indivíduos incapazes de compreender a ilicitude de seus atos e de agir seguindo esse entendimento, podendo ter a sanção reduzida, pois o mesmo age com culpabilidade diminuída em razão de suas condições mentais.

Tem-se assim um problema: sendo o psicopata enquadrado como imputável ou semi-imputável às sanções devem se diferenciadas, o Código Penal brasileiro prevê para o indivíduo semi-imputável uma diminuição de pena para o criminoso, assim mais cedo este estará de volta ao convívio social, e certamente voltará a cometer crimes com sua característica crueldade. Não podendo ser enviado a um hospital para tratamento psiquiátrico, pois para lá são enviados

aqueles criminosos que tem como diagnóstico uma doença mental tratável, o que não é o caso da psicopatia. Sendo considerado um criminoso capaz de responder por seus atos deverá ser enviado para uma prisão comum, já que no Brasil não existem prisões especiais para tais indivíduos. Tem-se aí um impasse, pois essa prisão de nada adiantará, visto que a psicopatia não é tratável, décadas de prisão não serão suficientes para “re-educar” o psicopata. Uma vez livre volta a cometer crimes, ele não se arrepende, nem tão pouco sente remorso, assim a grande maioria volta a delinquir.

Desta forma é relevante esta pesquisa que versará sobre imputabilidade dos psicopatas e sobre como são enquadrados na lei. Pois devido sua condição se são considerados semi-imputáveis não há prisões para eles, mas também não podem ir para hospitais psiquiátricos, pois não são loucos, se mantidos em prisões comuns, é provável que se tornem prejudiciais aos demais custodiados.

Assim buscar-se-á no decorrer da pesquisa responder a alguns questionamentos: Qual a responsabilidade penal pode-se atribuir ao psicopata levando-se em consideração as sanções penais e sua adequação a realidade brasileira? Sendo o psicopata é considerado semi-imputável ou imputável, quais as sanções cabíveis a eles na justiça brasileira? Qual o conceito de imputabilidade penal e semi-imputabilidade penal para a justiça brasileira? Como se pode aplicar uma sanção adequada para o psicopata no atual sistema punitivo brasileiro?

A importância do tema dar-se-á diante da imputabilidade dos psicopatas, considerando-se o fato de que comumente os crimes praticados por estes indivíduos tem grande repercussão na mídia, pois são crimes bárbaros marcados pela perversidade, são situações em que embora sejam presos diagnosticados muitas vezes como aptos ao convívio social, mas que por terem o distúrbio da personalidade da psicopatia, voltam a delinquir, cometendo crimes que chocam a todos.

Dessa forma, estudar o comportamento humano torna-se uma atividade fascinante. Ao ingressar num tema tão polêmico surgem diversas discussões, tornando-se numa forma de contribuir com a sociedade, estudar as várias perspectivas desse problema nos oferece meios para elaborar formas de melhorar a segurança, pois a população de modo geral encontra-se desprovida de meios para proteger-se desses indivíduos, que muitos convivem em meio a sociedade sem que sejam identificados. O que só aumenta a insegurança. É comum a mídia noticiar

casos em que uma perícia médica muitas vezes precipitada conclui que determinado indivíduo está apto a esse convívio, porém o indivíduo volta a matar, o que comprova a ineficiência do sistema judiciário brasileiro.

No que diz respeito à metodologia utilizada para a construção dessa pesquisa, serão utilizados para a investigação das hipóteses a pesquisa bibliográfica, buscando explicar o problema utilizando-se da análise da literatura existente em livros, revistas, publicações escritas e on-line que envolva o tema, estudos e pesquisas documentais, através de projetos, leis, normas e resoluções, dentre outros que abordem o tema.

Quanto ao tipo de pesquisa, esta é, de acordo com a utilização dos resultados, pura, pois foi realizada apenas com a finalidade de aumentar o conhecimento, sem transformação da realidade. A abordagem foi qualitativa visto que analisou fatos, com intensa observação de determinados fenômenos sociais.

Os objetivos são descritivos, pois a pesquisa visa descrever fenômenos, investigando a frequência com que o fato ocorre, sua natureza e características sem a interferência do pesquisador e exploratória, definindo objetivos e buscando maiores informações sobre o tema em questão. A pesquisa tem como objetivo geral: Analisar a responsabilidade penal do psicopata, caracterizando as sanções penais existentes e sua adequação à realidade brasileira. Com os seguintes objetivos específicos: caracterizar a figura do psicopata, seus aspectos e características; Conceituar imputabilidade penal e semi-imputabilidade de acordo com o Direito Penal brasileiro; Classificar o psicopata como sendo imputável ou semi-imputável; Investigar qual a sanção penal cabível para o indivíduo considerado psicopata no atual Código Penal brasileiro; Apresentar qual seria a sanção ideal para o psicopata, observando uma solução satisfatória para a inserção do psicopata no sistema prisional brasileiro.

Os capítulos foram organizados seguindo seguinte forma: no primeiro capítulo foi apresentado o conceito de psicopatia, como se desenvolve, quais suas características e como os conceitos vêm se modificando no decorrer da história da sociedade, desde suas formulações iniciais até os dias atuais.

No segundo capítulo tratamos da teoria do crime, trazendo os conceitos básicos e teorias explicativas sobre o delito, apoiada na evolução histórica e doutrinária.

No terceiro capítulo se refere à culpabilidade e seus desdobramentos

diante do Código Penal Brasileiro.

No quarto capítulo se discute a respeito da imputabilidade penal do indivíduo psicopata, como a justiça brasileira o trata, e as falhas desse tratamento e ainda as possíveis soluções. Seguindo-se das considerações finais e referências.

2 PSICOPATIA

Na atualidade tem-se discutido bastante sobre os indivíduos que apresentam comportamento diferente daquele considerado dentro da normalidade, ou aquele considerado adequado socialmente. A *American Psychiatric Association*¹ (APA, 2003) aceita como indivíduo com personalidade antissocial e conhecido de forma popular como psicopatia, observa-se com frequência os comentários que dizem respeito a indivíduos que cometem crimes com alto grau de perversidade sem, no entanto sentir-se culpado ou com algum remorso.

O termo psicopatia foi utilizado pela primeira vez por Koch (1991 *apud* FILHO, 2002). É um tema que vem sendo discutido, mas que hoje parece com mais ênfase para explicar crimes com assassinatos.

As primeiras definições de psicopatia como um modelo particular de personalidade partem da descrição do psiquiatra Hervey M. Cleckley, que em 1941 definiu características típicas de um psicopata, como:

Charme superficial e boa inteligência, ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional, ausência de manifestações psiconeuróticas, falta de confiabilidade, insinceridade, falta de remorso ou vergonha, comportamento antissocial e inadequadamente motivado, julgamento pobre e dificuldade para aprender com a experiência, egocentricidade patológica e incapacidade para amar, pobreza geral nas relações afetivas, falta de responsividade (atitudes compreensivas que visam, através do apoio emocional, favorecer o desenvolvimento da autonomia e da autoafirmação) na interpretação geral das relações interpessoais, comportamento fantástico com o uso de bebidas, raramente suscetível ao suicídio, interpessoal, trivial e pobre integração da vida sexual, e a falha para seguir planejamento vital (HERVEY M. CLECKLEY, 1941).

Por ser de difícil diagnóstico, pois não é fácil identificar esse transtorno de comportamento, pois não é tão evidente quanto outros quadros de psicose, e por também não haver uma perspectiva de cura para estes indivíduos, contudo na história mais recente da psicologia muitos estudiosos tem se debruçado sobre o tema; mesmo assim ainda são muito escassos esses estudos, o que os torna um grande desafio para aqueles que operam o direito penal para enquadrar esses fenômenos de forma correta, por ser muito complexo no sistema jurídico.

¹ A American Psychiatric Association (**Associação Americana de Psiquiatria**) é a principal organização profissional de **psiquiatras** e estudantes de **psiquiatria** nos Estados Unidos, e a mais influente no mundo.

2.1 A PSICOPATIA E SEUS DIVERSOS ASPECTOS

De acordo com estudos realizados, um dos primeiros registros da psicopatia, ou pelo menos da ideia de psicopatia pode ser identificado com Girolano Cardamo (1501-1596), professor de medicina da Universidade de Paiva, “Cardamo declara que, ‘improbidade’ quando o individuo não alcançava a insanidade total – por que as pessoas que padeciam mantinham a aptidão para dirigir sua vontade” (BALLONE, 2020, *online*).

Estudos realizados não conseguiram respostas concretas quanto aos motivos que levam indivíduos a cometerem certos crimes. Estudos científicos defendem que a psicopatia não é exatamente uma doença, mas uma diferença no cérebro do individuo Hare (1970 *apud* SILVEIRA, 2017).

De acordo com Carter (2013) essas diferenças estão localizadas no, lóbulo frontal do cérebro do individuo. Esta parte do cérebro determina alguns comportamentos, como autocontrole, planejamento, julgamento, equilíbrio das necessidades sociais e as necessidades do individuo, entre outras funções que são essenciais para o bom convívio social. Sabatinni (2011 *apud* CASTRO, 2015) esclarece que, indivíduos que sofrem lesões nessa parte do cérebro podem vir a desenvolver déficits de comportamento, podendo até desenvolver Transtornos de Personalidade Antissocial (TPAS), sendo um diagnóstico proposto pela APA (1994).

São diversas as definições para psicopatia, com diferentes abordagens sobre a origem desse transtorno, as explicações genéticas (CADORET, LEVE & DEVOR, 1997); as neurológicas (RAINE, BRENNAN, MEDNICK & MEDNICK, 1996), as decorrentes dos genes e do meio (CADORET, TROUGHTON, BAGFORD & WOODWORTH, 1990), aquelas que são atribuídas a fatos relacionais a família (HOEVE *et al.*, 2008), as relacionadas aos neurotransmissores (MOORE, SCARPA & RAINE, 2002) e as que estão focadas nos fatores sociais (BAUMER & GUSTAFSON, 2007; CERNKOVICH, LANCTÔNT & GIORDANO, 2008). Estas são brevíssimas apresentações de algumas das diferentes abordagens que interpretam a psicopatia, deixando assim bem claro a diversidade de definições e critérios para a perturbação. Contudo verificam-se algumas semelhanças entre as interpretações, onde se encontra a predominância, indicando um padrão relacional, como baixa autoestima, baixa ressonância afetiva e emocional, o que de certa forma elabora critérios para determinar quem é o individuo psicopata.

No final da década de 80, Lombroso surge com a teoria **Do delinquente nato**, que se identifica com uma das mais antigas classificações do criminoso, e definidos por características físicas e psíquicas. De acordo com Trindade e Cuneo (2009, p. 27) sintetizam a classificação de Lombroso da seguinte forma: “1- Delinquentes natos; 2- Delinquentes insanos (loucos); 3) Delinquentes por paixão (passionais); 4) Delinquentes ocasionais, a) Pseudodelinquentes, b) Delinquentes habituais, c) Delinquentes criminalóides”.

Porém foi Pinel, precursor da psiquiatria moderna, com sua ideia de *manie sans délire*² (“loucura sem delírio” ou “loucura racional”), foi quem primeiro utilizou essa nomenclatura para designar aquelas pessoas violentas e descontroladas, muito impulsivas, que tem consciência dos seus atos, já que seu intelecto funciona perfeitamente, diagnosticando assim com o termo clínico de psicopatia esses indivíduos. Pinel (1988 *apud* BALLONE, 2008, *online*) dizia em seu *Tratado Médico Filosófico sobre a Alienação Mental*, escrito em 1801, que:

[...] se admirava de ver muitos loucos que, *em nenhum momento, apresentavam prejuízo algum do entendimento*, e que estavam sempre dominados por uma espécie de furor instintivo, como se o único dano fosse em suas faculdades instintivas. A falta de educação, uma educação mal dirigida ou traços perversos e indômitos naturais, podem ser as causas desta espécie de alteração (grifo do autor).

Idêntica ideia teve James Cowles Printchard, em 1835, ao utilizar expressão idêntica, *moral insanit* (“loucura moral”), com o intuito de caracterizar condutas problemáticas em relação ao convívio social e comportamentos sem senso ético e moral de determinados criminosos.

Porém foi Kraepelin (entre 1896 e 1915) que primeiro utilizou a expressão personalidade psicopata para designar “para se referir a um tipo de pessoa que não era neurótica nem psicótica, mas que estava em um conflito com os parâmetros sociais dominantes” (BEHEREGARAY; TRINDADE; CUNEO, 2009, p. 32).

Assim, conceituando psicopatia, Fonseca (1997, p. 470) discorre:

[...] se pode definir psicopatia ou personalidade psicopática como uma situação psicológica de desarmonia constitucional, por imaturação ou deterioração da personalidade, com tendência para impulsividade, ou ainda para um comportamento amoral ou anti-social. Trata-se, portanto, de uma

² “loucura sem delírio” ou “loucura racional”.

personalidade desequilibrada, cuja instabilidade provém, na grande maioria das vezes, da sua própria natureza constitucional ou vital e que se manifesta frequentemente por impulsos agressivos ou por um comportamento desadaptado.

Sintetizando-se todos os conceitos desenvolvidos, é possível destacar, de acordo com Schneider (1965³), personalidades psicopatas são os indivíduos normais, mas com traços específicos, tendo uma característica em especial, trazer sofrimento a sociedade. Assim o estudioso citado elabora o conceito de personalidade psicopática em 1923. Beheregaray, Trindade e Cuneo (2009, p. 32), explicam:

O psicopata de Schneider busca seu equilíbrio no outro complementar. Considera que sua incompletude foi causada pelos outros e, por isso, acha justo que os outros paguem por ela. A potencialidade da psicopatia é totalmente desfavorável em tempos de paz e pode levar a condutas muito agressivas. Porém, em situações anômalas, ajusta-se perfeitamente aos requisitos de emergência. Psicopatas, assim, fariam parte do grupo de reserva para emergências, mas, nos tempos de paz, seriam absolutamente chocantes para a sociedade. Para ele, o psicopata não é um doente, mas um indivíduo estatisticamente normal.

Mas recente tem-se o conceito de Garcia (1979, p. 204):

As psicopatias qualificam os indivíduos que, apesar de possuir padrão intelectual médio ou até elevado, exteriorizam, no curso da vida, distúrbios de conduta, de natureza ética ou anti-social, e que não são influenciáveis pelas medidas educacionais, ou são insignificamente pelos meios coercitivos ou correccionais.

França (2004, p. 423) conceitua assim os psicopatas:

As personalidades psicopáticas são grupos *nosológicos* que se distinguem por um estado psíquico capaz de determinar profundas modificações do caráter e do afeto, na sua maioria de etiologia congênita. Não são, essencialmente, personalidades doentes ou patológicas, por isso seria melhor denominá-las personalidades anormais, pois seu traço mais marcante é a perturbação da afetividade e do caráter, enquanto a inteligência se mantém normal ou acima do normal (grifo do autor).

³ Originalmente publicado em 1923.

Hervey Cleckley (1941) desenvolveu um dos mais importantes estudos, sua obra *A Máscara da Verdade*. Realizado a partir de estudos de observação clínica para descrever as características da psicopatia.

Para Karpman, (apud BEHEREGARAY; TRINDADE; CUNEO, 2009, p. 37), caracteriza psicopatia da seguinte forma:

[...] uma pessoa cruel, capaz de simular emoções e ligações afetivas quando se trata de obter vantagem. Suas relações sociais e suas experiências sexuais são superficiais, prejudiciais e manipulativas. O psicopata possui uma capacidade de julgamento pobre, e seu comportamento é frequentemente guiado pelo impulso e por necessidades correntes, com resultado problemático para os outros. Numa analogia biológica, distinguiu o psicopata em dois grandes estilos: predadores e parasitários.

Pode-se observar partindo do que vimos acima, que o conceito de psicopatia não era unânime e, ainda hoje se percebe divergências, para alguns estudiosos a origem está nas deficiências funcionais do cérebro, para outros a origem está em possíveis rejeições sofridas pela criança nos primeiros anos de vida.

Há ainda quem defenda que a personalidade é definida por influências de fatores exógenos e endógenos. Contudo ao longo do tempo, com a evolução do conhecimento, das novas experiências, a ideia de psicopatia também se modificou; pois novos valores foram agregados, o conceito formulado por Kraepelin do século XIX, apesar de ontológico permanecer o mesmo, diferencia-se do conceito de Cleckley do século XX.

O que se pode dizer com certeza é que psicopatas são indivíduos que tem discernimento, com um intelecto não prejudicado, logo não são loucos, mas com a incapacidade de experimentar emoções que outros indivíduos são capazes de sentir. Não sentindo culpa nem remorso. Ver a prática de crimes como normal, também incapaz de sentir pena. Penas como prisão e medidas de ressocialização aplicadas a sujeitos comuns não surtem efeito para o psicopata.

2.1.1 Características do Indivíduo Psicopata

As principais características do indivíduo psicopata são: a baixa de empatia, a ausência do sentimento de culpa, a mentira, a manipulação, as mentiras,

o não cumprimento de regras sociais, alta impulsividade, contudo é considerado um Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), visto que são características que vão além das aqui já citadas, como arrogância e vaidade em excesso, (HARE, 1991 *apud* SALVADOR-SILVA, *et al.*, 2012). Fica claro que os sujeitos que tem TPAS tem maior predisposição para a psicopatia. O transtorno da personalidade é definido no DSM-IV⁴ como:

[...] padrão persistente de experiência íntima ou comportamento, que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, manifestando-se em, pelo menos, duas das seguintes áreas: cognição, afetividade, funcionamento interpessoal e controle dos impulsos. O padrão é inflexível e abrange ampla faixa de situações pessoais e sociais, provoca sofrimento ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional do indivíduo. Além disso, é estável e de longa duração, com início na adolescência e na idade adulta e não é decorrente de outra condição mental, doença orgânica ou uso de substâncias. Traços de personalidade alterada podem ser registrados sem preencher os critérios para os diagnósticos de transtorno de personalidade.

Hare em uma de suas pesquisas desenvolveu uma escala com o objetivo de medir o grau de psicopatia dos indivíduos, a escala chamada ESCALA DE ROBERT HARE (HARE PCL-R E PCL). Deve ser aplicado por um profissional especializado, no caso um psiquiatra, caracterizando os traços de psicopatia. Além da pontuação da escala que dentro de 12 perguntas, também são observadas e avaliados clínica e o histórico pessoal. A pontuação é somada classificando o grau de psicopatia do indivíduo.

Sabe-se da existência de outros transtornos como: transtornos de personalidade antissocial (TPAS) e a sociopatia, estes possuem características semelhantes a psicopatia, porém de acordo com Hare (1991) a psicopatia apresenta características que não estão presentes nos outros transtornos, em contrapartida a APA (2002) classifica o transtorno de personalidade e a sociopatia como sendo igual a psicopatia. Seguindo-se por este viés, o TPAS, a psicopatia e a sociopatia não se distinguem, mas se sobrepõem sendo assim complementares (SHINE, 2000). Assim torna-se possível inferir que todo psicopata é considerado antissocial e sociopata, mas nem todo indivíduo que é antissocial e sociopata seja psicopata (BLAIR, 2003; MORANA, 2004).

⁴ é uma sigla inglesa, Diagnostic and Statistical Manual, que significa Manual de Diagnóstico e Estatística e o número 4 da sigla é usado para indicar que já foram feitas quatro revisões.

Conceituando o transtorno da personalidade, Talbott, Hales e Yudofsky (1992, p. 457) afirmam:

Transtornos da personalidade são padrões de traços inflexíveis e mal-adaptativos de personalidade que causam prejuízo significativo no funcionamento social ou profissional, ansiedade subjetiva ou ambos. Por definição, não são síndromes de tempo limitado, que possam ter início e fim demarcados durante um período da vida adulta. Antes, são padrões crônicos de comportamento que têm um início precoce e insidioso e que são evidentes no final da adolescência ou início da vida adulta. Os transtornos da personalidade não são síndromes circunscritas que afetam apenas uma área de funcionamento, mas, ao contrário, são transtornos difusos que afetam todas as áreas de personalidade, incluindo cognição, afeto, comportamento e estilo interpessoal.

Cleckley (1998) definiu as características⁵ detalhadamente do perfil psicopata. Entre estas, estão: inteligência geralmente acima da média, charme, não tem sinais de pensamentos irracionais, ausência de nervosismo e de manifestações psicoeuróticas, falta de confiabilidade, deslealdade ou falta de sinceridade, não possui remorso, não tem pudor, sem tentativas de suicídio. Possui comportamento antissocial inadequadamente motivado, fraco julgamento, boa capacidade de insight, a experiência não é um ponto positivo para aprendizagem, muito egocêntrico, chegando às margens de ser patológico, totalmente incapaz de sentimentos como amor ou afeição, vida sexual impessoal, sem capacidade de integrar-se socialmente ou fazer planos de vida, entre outras características, como também: escassez de relações afetivas de importância, comportamentos extravagantes e muitas vezes inconvenientes, principalmente se fizer uso de bebidas alcoólicas, ou mesmo sem uso destas, geralmente insensível a relacionamentos.

Os psicopatas são impulsivos, com tendência a não inibição ligados a comportamentos de risco. Podendo ser hereditário, um traço da personalidade ou também pode ser adquirida através de no sistema nervoso central (SNC). De acordo com Del-Ben (2005), os comportamentos mais comuns neste caso vão desde a incapacidade de planejamentos para o futuro até a ocorrência de atos de violência ou agressividade exacerbada.

Os comportamentos impulsivos e a impulsividade são variados, que podem ser classificados como não patológicos, como por exemplo, nos praticantes

⁵ Em sua obra clássica *The mask of sanity*.

de esportes radicais, são indivíduos que como os psicopatas, não sentem-se desconfortáveis em situações de risco, sentindo prazer em práticas de atividades perigosas. Contudo os desportistas possuem baixa ansiedade compensada por espírito crítico e habilidades cognitivas (ABREU; TAVARES; CORDÁS, 2008).

Os psicopatas são desprovidos de emoções, daí não possuem empatia, não conseguindo perceber a emoção no outro, o que colabora para a não ponderação de suas atitudes. São frios, com afetividade pouco elaborada. Não se sentem ansiosos em situações de risco, mas diferentemente dos esportistas suas atitudes podem prejudicar outras pessoas, além da falta de positividade em seus comportamentos. Colocam em primeiro lugar seus interesses, mesmo que isso vá de encontro com os interesses da sociedade, podem infringir leis e regras para alcançar o objetivo desejado, o que acaba associando fortemente tal transtorno ao sistema penitenciário e torna importante a precisa identificação do mesmo (SUECKER, 2005; LEWIS, 2005).

Ainda acerca da noção de psicopatia é que Hare (1973, p. 6) preleciona:

A maior parte das descrições clínicas do psicopata faz alguma referência ao egocentrismo, falta de empatia e inabilidade para estabelecer laços emocionais com os outros – características que o levam a tratar os outros como objetos, ao invés de pessoas, e o impedem de experimentar culpa ou remorsos por ter agido de determinada maneira.

Estas são algumas das características do psicopata, porém não são suficientes para sua exata identificação num diagnóstico, pois os sintomas deste transtorno especificamente não são tão evidentes como no caso das psicoses, em que nota-se claramente a pessoa transtornada. São indivíduos que aparentemente tem um comportamento dentro da normalidade, apresentam-se como pessoas agradáveis e de um convívio social normal, o que certamente é uma dificuldade para se diagnosticar o transtorno e também facilita o acesso as suas vítimas.

Os psicopatas têm o dom de fazerem as pessoas acreditarem neles, são atores da vida real, fazendo inclusive que as pessoas se sintam responsáveis e na obrigação de ajuda-los. Aproveitam-se das fraquezas das pessoas sem nenhum remorso, sendo fácil para eles enganarem outras pessoas. Podem tomar atitudes extravagantes fora dos padrões sociais, em desacordo com as normas estabelecidas, levando aqueles com quem convivem a duvida de sua sanidade

mental, já que são as pessoas mais próximas que tem maior oportunidade de perceber as alterações do seu comportamento (DEL-BEN, 2005; SCARPA; RAINE, 1997).

É importante salientar que existem várias graduações dentro da psicopatia, o que dificulta o diagnóstico dos transtornos de personalidade, em geral, o que faz com que os níveis de agressividade, por exemplo, variem e a intensidade de comportamentos também. Dentro destas graduações tem aqueles que cometem pequenos delitos, mentem sem nenhum problema, chegando a ser compulsivo, ignoram totalmente as regras, o que pode levar a serem confundidos facilmente com criminosos comuns (MORANA; CÂMARA; FLÓREZ, 2006; NOUVION ET AL., 2007).

Acerca da consciência do psicopata em ser diferente, afirma Hare (2009, p. 17) que:

A consciência, o processo de avaliar se algo deve ser feito ou não, envolve não somente o conhecimento intelectual, mas também o aspecto emocional. Do ponto de vista intelectual, o psicopata pode até saber que determinada conduta é condenável, mas, em seu âmago, ele não percebe quão errado é quebrar aquela regra. Ele também entende que os outros podem pensar que ele é diferente e que isso é um problema, mas não se importa. O psicopata faz o que deseja, sem que isso passe por um filtro emocional. É como o gato, que não pensa no que o rato sente – se o rato tem família, se vai sofrer. Ele só pensa em comida. Gatos e ratos nunca vão entender um ao outro. A vantagem do rato sobre as vítimas do psicopata é que ele sempre sabe quem é o gato.

Têm ainda aqueles que cometem os mais variados crimes, como os *serial killers*⁶, sendo estes considerados os mais perigosos, e que apresentam o maior nível de violência, o que neste caso facilita para os indivíduos serem identificados (MORANA; STONE; FILHO, 2006). Uma atitude que também contribui para a dificuldade de identificação dos indivíduos psicopatas é o desinteresse de profissionais da área da saúde em estudar o transtorno, pois entendem ser esta uma patologia sem cura, de cunho permanente, assim acabam desacreditando no atendimento especializado (MORANA, 1999).

Nadis, Steve e Omni⁷ (2002), realizaram ampla pesquisa sobre psicopatia, estes pesquisadores retrataram as emoções de indivíduos psicopatas e não psicopatas, levando em consideração suas diferenças. Observaram que existem

⁶ Assassinos em série.

⁷ Aproximadamente 25 anos de pesquisa sobre psicopatia.

discrepâncias entre os dois casos, identificaram, por exemplo, que os indivíduos psicopatas parecem ser incapacitados para possuírem sentimentos em relação a eles mesmos e a outras pessoas. Chegaram a esta conclusão após teste executados, como a aplicação de choques⁸ nos dois grupos e analisando as reações de cada grupo. Puderam assim verificar que os psicopatas não apresentavam qualquer reação (ansiedade), já os não psicopatas apresentavam como demonstração do estado ansioso a suor exagerado nas mãos. Outros testes também foram utilizados, como por exemplo, a exposição a cenas neutras e cenas aversivas. Os psicopatas não demonstravam nenhuma reação, nenhum tipo de sentimento; o que não ocorria no outro grupo, pois este já se mostrava incomodado ao ver as imagens com os conteúdos mais fortes (NADIS, 2002; WILSON; DEMETRIOFF; PORTER, 2008; EISENBARTH ET AL., 2008).

Pouco se conhece sobre a psicopatia. Há evidências de que aspectos ligados à biologia⁹, fatores psicológicos e sociais estão associados ao transtorno (MORANA; STONE; FILHO, 2006). Esses fatores que contribuem para a formação da personalidade dos indivíduos desde o nascimento podem ou não contribuir para o aparecimento de psicopatia em indivíduos na fase adulta da vida. No DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), a definição de psicopatia é a seguinte (WAGNER, 2007, *online*):

A expressão (psicopata) é reservada basicamente para indivíduos que estão sem socializar e cujos padrões de conduta lhes levam a contínuos conflitos com a sociedade. São incapazes de uma lealdade relevante com indivíduos, grupos e valores sociais. São extremamente egoístas, insensíveis, irresponsáveis, impulsivos e incapazes de se sentirem culpados e de aprender algo com a experiência do castigo. Seu nível de tolerância de frustrações é baixo. Inclina-se a culpabilizar os outros ou a justificar de modo plausível sua própria conduta.

A psicopatia em relação com as funções cerebrais, existem indícios de que percalços emocionais podem estar associados com algum tipo de dano do córtex cerebral pré-frontal. São evidências obtidas a partir de estudos realizados com neta área que sugerem anomalias cerebrais que podem estar ligados a inúmeros aspectos clínicos da psicopatia (YANG; RAINE, 2008; GLENN ET AL. 2009). É uma característica dos seres humanos, o córtex muito bem desenvolvido,

⁸ De pequena intensidade.

⁹ Fatores genéticos, hereditários e lesões cerebrais.

sendo a característica que nos distingue de outros animais, como autoconsciência, capacidade de resolver problemas, capacidade de planejar, de pensar no futuro, são algumas dessas características. Assim danos nesta parte do cérebro podem comprometer de forma significativa a vida dos indivíduos afetados. (KANDEL, 2000).

Cleckley (*apud* BEHEREGARAY; TRINDADE; CUNEO, 2009, p. 34-35) distinguiu dezesseis critérios para caracterizar a personalidade psicopática:

1. Inexistência de alucinações e outras manifestações do pensamento irracional;
2. Ausência de nervosismo ou de manifestações psiconeuróticas;
3. Encantamento exterior (charme superficial) e boa inteligência;
4. Egocentrismo patológico e incapacidade de sentir amor;
5. Pobreza de reações afetivas importantes;
6. Vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada;
7. Falta de sentimento de culpa e vergonha;
8. Não ser merecedor (indigno) de confiança/falta de confiabilidade;
9. Mentira e insinceridade;
10. Perda específica de intuição;
11. Incapacidade para seguir planos de vida;
12. Conduta anti-social sem aparente remorso;
13. Ameaças de suicídio raramente cumpridas;
14. Capacidade de *insights* insuficiente e falta de capacidade para aprender com a experiência vivida;
15. Irresponsabilidade nas relações interpessoais;
16. Comportamento inconveniente, extravagante, absurdo, fantástico, e pouco regulável após o consumo de álcool e drogas (e mesmo na ausência destas).

Estudos realizados por Brenan; Raine (1997), Yang (2005) entre outros, mostram que lesões pré-frontais estão associadas a comportamentos impulsivos, agressividade e inadequação social. A sociopatia pode ser adquirida após uma lesão nessa área, pode ser uma mudança de comportamento causada por um fator externo, ou seja, um indivíduo apresenta uma mudança de comportamento dentro dos padrões normais e, após um acidente em que o córtex é atingido, passa a apresentar um comportamento antissocial (DEL-BEM, 2005). São dados que podem vir a confirmar que existiu um componente cerebral envolvido no comportamento psicopático (RAINE ET AL., 1994; SOUZA ET AL., 2008).

A impossibilidade de aprender como uma característica do psicopata é para o direito de bastante importância, visto que o indivíduo não aprendendo com a pena, esta não terá o objetivo alcançado. Os psicopatas são indivíduos intratáveis, resistentes às terapias disponíveis. Podendo passar vários anos preso, ao sair é muito provável que venha a cometer novamente crimes. É entre estes indivíduos a mais alta taxa de reincidência. De acordo com Harris (*apud* MORANO, 2003, p. 6): “a reincidência para crimes violentos em uma amostra de 169 pacientes masculinos forenses foi de 77% para psicopatas e 21% para não-psicopatas, ou seja, mais de

quatro vezes”. Havendo aí a necessidade de um estudo mais aprofundado de como estes indivíduos são tratados diante do Direito Penal Brasileiro e as instituições, especialmente o sistema prisional, pois é notória a falta de estrutura para o atendimento destes indivíduos. É comum ouvirmos notícias de indivíduos que são soltos, mas que logo voltam a delinquir, cometendo os mesmos crimes, as vezes até com um aumentado nível de violência e barbaridade, assim é necessária uma releitura de como estes indivíduos são tratados.

2.1.2 A Psicopatia em Relação ao Gênero

A psicopatia caracteriza-se por ser um estado mental patológico composto por desvios, principalmente da ordem de comportamentos antissociais. É comum que esse comportamento vá se estruturando desde a infância, sendo na adolescência, na maioria das vezes que os sintomas podem ser observados, são comportamentos agressivos, que até certo momento do desenvolvimento do transtorno são denominados de transtornos de conduta. Dessa forma a psicopatia vai tornando-se crônica, causando prejuízos, inicialmente ao próprio indivíduo e daqueles com os quais ele convive mais diretamente, geralmente a família, ampliando-se para a sociedade, quando este não consegue mais conviver com suas emoções de forma individual e passam para no convívio social externar todas as atitudes que são características do processo de psicopatia. (APA, 2002; KAPLAN; SADOCK; GREBB, 2003; OMS, 1993).

É necessário esclarecer que os transtornos de personalidade não são exatamente uma doença, mas anormalidades do desenvolvimento psicológico que desorganizam a interação psíquica de forma persistente, o que ocasiona desajustes importantes no indivíduo, causando desajuste, tanto em seus relacionamentos quanto a sua percepção do ambiente, de si e do outro. A psicopatia por fazer parte dos transtornos de personalidade só pode ser diagnosticada a partir dos 18 anos de idade (KAPLAN; SADOCK; GREBB, 2003; LARANJEIRA, 2007).

Com a concretização da psicopatia, o indivíduo torna-se um fator de risco para a sociedade, podendo ocorrer desde atos de infracionais até crimes hediondos e de grande repercussão. São indivíduos que se utilizam da sedução, manipulação, mentiras, violência e intimidação para controlar as pessoas em busca dos seus

objetivos (APA, 2002; RICHELL ET AL., 2003; VALMIR, 1998).

Quando se fala de gênero, a psicopatia apresenta-se com algumas peculiaridades, pois existe diferença na manifestação entre os sexos, a prevalência, a incidência, o curso, o comportamento e idade, apresentam-se de forma diferente.

No sexo feminino os primeiros sinais do transtorno costumam aparecer na pré-puberdade, já no sexo masculino, os sintomas aparecem ainda antes desta fase (KAPLAN; SADOCK; GREBB, 2003). Existem poucos estudos voltados para a psicopatia no sexo feminino, visto que a maior incidência é sobre o sexo masculino, chegando a mais da metade com este diagnóstico (DOLAN; VOLLM, 2009). É possível até que muitos casos não estejam sendo diagnosticados no sexo feminino (APA, 2002; KAPLAN, SADOCK; GREBB, 2003).

Estudos confirmaram existir a diferença entre a manifestação entre homens e mulheres, em relação a prevalência, no entanto no que diz respeito a outros termos, como grau de intensidade, não existe diferença significativa (GRANN, 2000). Estudo foi realizado na Suécia, em um hospital forense, e foram verificados 36 homens e 36 mulheres que passaram pelo teste da escala de HARE PLC-R para analisar o grau de psicopatia dos indivíduos, de acordo com o estudo 31% dos homens e 11% das mulheres apresentaram o transtorno, no que diz respeito ao grau de psicopatia homens e mulheres apresentam pouca diferença, os homens apresentam uma média de 19,42 e mulheres 17,78.

Grann (2000) verificou ainda que dentre os 20 itens testados na escala de HARE PCL-P o sexo feminino apresenta comportamento sexual promiscuo mais proeminente enquanto para o sexo masculino destaca-se a insensibilidade, a falta de empatia e a delinquência juvenil. O que condiz com estudos realizados por Shine (2000) onde comportamento sexual promiscuo e abuso de drogas como o álcool também aparecem em destaque.

Para os estudos de Warren et al. (2003), aparece a diferença em relação ao gênero no que diz respeito a severidade da violência nos crimes cometidos por homens e mulheres, segundo o autor atos violentos são cometidos em maior escala pelos homens o que pode estar ligado ao fato de que os homens apresentam maior insensibilidade emocional, enquanto as mulheres ao cometerem atos violentos aparecem associados ao uso de drogas, como álcool e maconha (DEMBO ET AL., 2007; DOLAN; DOYLE, 2007).

Contanto alguns traços estão presentes aos dois gêneros, como a

insensibilidade, a violência, a ausência de culpa e as emoções superficiais. A impulsividade não costuma ser um traço comum às mulheres psicopatas (DEL-BEN, 2005). Para alguns estudiosos do tema, as mulheres com o transtorno costumam ser mais paranoicas e histéricas, a princípio gostam de cuidar daqueles que estão próximos, como no caso de enfermeiras e parteiras. São profissões onde surgiram as grandes psicopatas femininas que se tornaram *serial killers* (MORANA; STONE; FILHO, 2006).

Tem-se observado o crescente número de mulheres envolvidas nos mais variados tipos de crimes, o que chama a atenção para a psicopatia em mulheres, como esta ocorrendo à psicopatia em ambos os sexos, atualmente existem mais pesquisas sobre o sexo masculino. Contudo se podem observar fatores que podem estar aumentando as ocorrências de comportamentos patológicos em homens e mulheres. Os comportamentos antissociais geram uma grande preocupação, pois são casos com consequências extremas, com crimes hediondos, como homicídios, suicídios, abusos sexuais seguidos de morte e perversões dos mais variados tipos (DE SÁ, 1999; FILHO, 2004).

A ocorrência de psicopatia em mulheres parece ser mais difícil a identificação, pois apresentam diferenças na apresentação clínica dos comportamentos antissociais, principalmente no que diz respeito a agressividade, pois esta é uma característica mais visível nos homens que nas mulheres. A minoria de mulheres apresenta um diagnóstico de psicopatia, o que é considerado relevante diante da quantidade de crimes, crescente número de delitos cometidos por elas. Pode-se observar que provavelmente esta sendo pouco investigadas e até mesmo não esta sendo diagnosticadas.

É importante que se dê mais atenção ao sexo feminino, traços antissociais apresentados em mulheres, há um serio risco de consequências desastrosas ao longo do tempo, como: problemas emocionais, dificuldades de relacionamentos (casamento), dificuldades de aprendizagem, relações movidas por atos violentos com homens e experiências maternas com problemas emocionais. (DAS; RUITER; DORELEIJERS, 2008). São questões de alta relevância para a convivência em sociedade, que se não forem devidamente trabalhadas, podem favorecer a formação de cidadãos portadores de psicopatias, pois o ambiente onde crescem as crianças podem colaborar aumentando as chances de adultos com desvio de conduta.

Conhecer as características da psicopatia é uma forma de intervir junto a este sujeito que esta inserida dentro da população, encontrada em maior número nas instituições prisionais. É também uma forma de diminuir as reincidências criminais, pois de acordo com estudos realizados, são indivíduos que tem maior chance de reincidência em crimes, quando comparados com os indivíduos que não possuem diagnóstico deste transtorno de personalidade. No Brasil, o índice de reincidência é bastante elevado, em torno de 70%, o que demonstra a necessidade de mais estudos e de mais intervenção, com mais estudos voltados a esta população (MORANA, 2004; AMBIEL, 2006).

2.2 O CRIME

O conceito de crime não esta explicito no código penal brasileiro, contudo conta na Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n. 3.914/41):

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Contudo esta conceituação simplifica tais conceitos, pois apenas distingue as infrações penais consideradas crimes daquelas consideradas contravenções penais. Sendo uma distinção apenas axiológica e não ontológica, pois tanto crime como contravenção penal é do mesmo gênero infração penal, portanto em sua essência o mesmo fenômeno. Assim o que os diferencia é apenas o momento da aplicação das penas, pois a lei impõe sanções diferentes para quem comete uma infração penal crime, ou para aquele que comete uma infração penal contravenção penal. Desse modo para entender o que seja crime, dentro da ideia elaborada pelos juristas, necessita-se analisar várias correntes que foram surgindo ao longo do tempo, fornecendo elementos para a conceituação dos ilícitos penais.

Tem-se então o conceito formal de crime como sendo toda a conduta dos indivíduos contraria aquilo que é estabelecido pelo Estado como norma, simplificando crime é a contrariedade do fato à norma penal. De acordo com Fragoso (*apud* MIRABETE; FABBRINI, 2010, p. 81), “crime é toda ação ou omissão

proibida pela lei sob ameaça de pena”. Pimentel (*apud* MIRABETE; FABBRINI, 2010, p. 81): “também conceitua crime como sendo uma conduta (ação ou omissão) contrária ao Direito, a [...] que a lei atribui uma pena”. Assim o crime existe a partir do momento em que ocorre a mera subsunção do fato cometido infringindo a norma penal incriminadora.

Tem-se ainda o crime material, sendo considerado como tal todo comportamento humano que venha causar perigo ou lesão a bem jurídico que tem tutela pelo Direito Penal sendo assim passível de uma sanção penal.

De acordo com Gomes (2009, p. 127):

[...] o mais difundido conceito material de crime é o que o enfoca como fato ofensivo (grave) desvalioso a bens jurídicos muito relevantes. Ele realça seu aspecto danoso (sua danosidade social) e o descreve como *lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico*. Crime, portanto, seria o *fato humano lesivo ou perigoso (ofensivo) a um interesse relevante* (grifo do autor).

Nota-se então que o conceito de crime material é abrangente, atingindo não somente a conduta humana que esteja em desalinho com a norma penal incriminadora, sendo necessária a lesão de um bem jurídico que tenha valor para a sociedade e sendo assim reconhecido pelo legislador.

De acordo com Noronha (2000, p. 97), “crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal”. Giuseppe Bettiol (*apud* MIRABETE; FABBRINI, 2010, p. 82) afirma que “crime é qualquer fato do homem, lesivo de um interesse, que possa comprometer às condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade”.

Assim o conceito material de crime perpassa a conduta humana que em desacordo com a norma, deverá também lesar um bem jurídico que seja de relevância para a sociedade, e sendo reconhecido pela legislação como tal.

Já o conceito analítico considera os elementos que sejam componentes a infração penal. Sendo estes o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade. Toledo (*apud* GRECO, 2010, p. 137) discorre sobre esse conceito onde esclarece que

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que

considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável.

O conceito analítico transitou por várias etapas. Tendo iniciado como as ideias do causalismo, onde o crime era estudado de um enfoque formal e positivista; seguindo-se do neikantismo, integrando valores aos elementos do crime não só o desvalor; então Hans Wenzel combateu não somente o desvalor do resultado, mais propôs o desvalor também da ação. Na modernidade surgem as correntes funcionalistas, à luz de um novo direito penal, focando neste ultimo e teorias Constitucionalistas do Delito, de Luiz Flávio Gomes.

2.2.1 Crime e Delito

Inicialmente é necessário deixar claro que a expressão delito aqui será usada num sentido amplo, devendo abranger tanto o crime como as contravenções penais. Delito e crime não são diferenciados no direito brasileiro. Essa diferenciação é adotada no chamado sistema tripartido de infração, sendo a expressão crime atribuída as infrações que atingem aqueles chamado direitos naturais, como por exemplo, a vida, já a expressão delito sendo utilizado para as infrações decorrentes do contrato social, como a propriedade. E ainda a expressão contravenção para aquelas que ferem os regulamentos policiais. Esta sistematização originou-se historicamente no direito francês, como esclarece Prado (2006, p. 68):

O Código Penal Francês de 1810 manteve essa divisão: "Art. 1º A infração que as leis punem com penas de polícia é uma contravenção. A infração que as leis punem com penas correccionais é um delito. A infração que as leis punem com pena aflagante ou infamante é crime". Essa sistemática, denominada *summa divisio* do Direito Penal. (...) O atual Código Penal Francês (1994) persiste adotando a concepção tripartida, mas corrige a metodologia e estabelece um critério baseado na gravidade da conduta, nesse sentido, dispõe, *ipsis litteris*, o artigo 111-1: As infrações penais são classificadas, segundo sua gravidade, em crimes, delitos e contravenções.

No direito brasileiro, tal qual em outros países, não existe diferenciação entre crime e delito, considerando-se as duas expressões como sinônimas. E o que

diferencia crime e contravenção tem seu foco na gravidade da conduta e a pena a qual corresponde

Na história o delito tem como base a contrariedade de condutas contrárias aos valores éticos de uma sociedade, trata-se de um conceito material de delito. Por muito tempo não existiu uma ciência específica para determinar o que seria crime ou delito, não havendo parâmetros, finalidade ou procedimentos, apenas via-se a sua necessidade, o que gerou arbitrariedades, injustiças e desigualdade na aplicação da lei.

Data do século V, na Roma Antiga, a primeira norma determinando o que seria reprovável, foi a Lei das XII Tábuas, antes disso valia o julgamento do julgador, ou seja, sua interpretação subjetiva. Somente no final do século XIV, com o surgimento do Renascimento¹⁰, ocorreram mudanças significativas na sociedade, o Renascimento foi o marco do fim da Idade Média e início da Idade Moderna, houveram transformações culturais, sociais, econômicas, políticas e religiosas, com a transição do sistema feudal para o sistema capitalista. Seguindo-se do Iluminismo de Kant no século XVIII, e o Positivismo de Comte, ainda no século XVIII, trazendo a razão e a ciência como principal enfoque para explicar os acontecimentos do Universo. A sociedade passa então por importantes transformações, visto que as leis são criadas para o bem estar da sociedade, e não para o bem estar do Estado ou da Igreja.

Na contemporaneidade o delito esta dentro de três acepções: o delito conceituado formalmente, o delito conceituado materialmente e o delito analiticamente.

Em seu sentido formal, o delito é apenas a violação da norma penal. Sendo este o mais simples e prático conceito, não exigindo dificuldades para seu entendimento e de sua conduta, apoiando-se no que diz a lei, viola a normalidade proibitiva que daquela de extrai.

No sentido material, o delito tem um caráter mais simplificado pois busca-se sua fonte material. São aquelas condutas em que determinada sociedade, em certo período, considerando-se os princípios éticos desta sociedade, são passíveis de uma reprovação penal.

E o delito no seu sentido analítico, configura-se para a maioria da doutrina

¹⁰ Movimento cultural do final do século XIV, surgido na Europa, mais precisamente na Itália, o homem passou a ter um valor de ser humano.

como conduta típica, ilícita e culpável. Sendo este o foco do presente trabalho, pois para alguns autores como, por exemplo, Damásio Evangelista de Jesus e Marcellus Polastri Lima, este se configura como um fato típico e ilícito, sendo a culpabilidade um pressuposto para a aplicação da pena.

O conceito analítico de delito é instrumento usado na percussão penal para aplicação da lei penal, decorrente de vários séculos de busca por um sistema que ao mesmo tempo limitasse o poder do Estado e propiciasse a sociedade uma justiça igualitária atendo a todos da sociedade, enfim uma justiça social.

Essa estratificação do delito adveio de uma necessidade social para a justa busca por uma justiça penal, aplicando a pena para determinadas condutas. Desde antes de Cristo já havia conceitos de reprovação social, de tipicidade, de ilicitude, de punibilidade, mas não havia uma conduta lógica para a aplicação da pena, sem um critério objetivo, variando de caso a caso, ficando a mercê de julgamentos subjetivos da aplicação da lei, Aristóteles¹¹ já apregoava o conceito de estratificação do delito como uma possível solução para os vários problemas na teoria do delito. O delito é uno, apenas a análise de seu conceito vai variar percorrendo as várias camadas para sua conclusão. Pode-se assim dizer que a estratificação do delito é uma forma que o Estado utiliza para que consiga aplicar o seu *jus puniendi*¹². Assim surgem os primeiros conceitos estratificados de delito, para atender uma necessidade social.

Primeiramente surge o critério objetivo-subjetivo, separando-se os objetivos dos subjetivos do delito. Decorrente do iluminismo e de seu racionalismo, bem como da busca de critérios herança dos positivistas. Seguindo este critério, a tipicidade e a antijuridicidade integram como partes da objetiva, e a culpabilidade pertence a parte subjetiva. Contudo estes critérios aqui apresentados não foram suficientes para solucionar problemas os mais variados do complexo campo de aplicação da lei penal.

No século XX, o delito era conceituado como uma conduta antijurídica, culpável e punível. Contudo não era distinguível a tipicidade da antijuridicidade ou ilicitude, existindo assim várias condutas que podem ser consideradas antijurídicas e culpáveis, mas que até aquele momento não eram conceituadas como delitos ao

¹¹ No século V a VI a. C.

¹² É uma expressão latina que pode ser traduzida como direito de punir do Estado, referindo-se ao poder de sancionar do Estado, que é o “direito de castigar”, e uma expressão usada sempre em referência ao Estado frente aos cidadãos.

agregar o conceito de punibilidade, ou seja, de submissão a pena. Por este critério temos: a conduta, que é a vontade exteriorizada que dá início a causalidade; a antijuridicidade, que é a relação psicológica entre a conduta e o que dela resulta em forma de dolo ou culpa; e a punibilidade, que é a qualificação de se substituir a uma pena.

Embora tal critério indique um grande avanço na teoria do delito, ainda não foi suficiente para a solução de determinadas situações da sociedade. Buscar melhores soluções para definir delito ganhou impulso com as teorias finalista e da imputação objetiva, como veremos a seguir. Primeiro, veremos uma breve passagem pela teoria causal da conduta, teoria que ainda é utilizada com base no atual código penal.

Após muito tempo de aplicação da lei penal e da teoria do delito, concordou-se com o conceito analítico de delito como conduta voluntária típica, ilícita e culpável. Sendo a tipicidade adequação da conduta descrita na forma da lei penal, com violação da norma vigente. Segundo a teoria finalista, compõe-se de: conduta dolosa ou culposa, nexa causal, resultado, sendo os dois últimos são inerentes aos crimes materiais. Como relata Zaffaroni (2001, p. 567):

As normas jurídicas configuram uma ordem – ordem normativa, de normas proibitivas, integrando-se também com preceitos permissivos que, colocados numa certa ordem com as normas, conformam a ordem jurídica: a ordem jurídica é composta pela ordem normativa completada com os preceitos permissivos.

O jurista explica que a tipicidade é dividida em tipicidade formal e tipicidade conglobante, abrangendo esta antinormatividade e a tipicidade material.

A ilicitude seria assim uma permissão legal para que se pratique determinada conduta típica, evitando a concretização do delito. Diferentemente da antinormatividade não no seu conceito ontológico, pois ambos são permissivos para a prática de determinada conduta atípica, enquanto a antijuridicidade é avaliada após a tipicidade, não apresentando valoração na prática da conduta descrita na lei penal, conseqüentemente, aparente violação da norma penal.

A reprovação social de determinada conduta enquadra-se na culpabilidade, tida como típica e ilícita. Que será analisada mais objetivamente no próximo capítulo, haja vista, ser objeto do presente trabalho.

A punibilidade na atualidade não faz parte do conceito analítico de delito, embora alguns autores entenda o contrário, como Basileu Garcia e Nelson Hungria. Toledo posiciona-se da seguinte forma quanto a este tema:

A punibilidade é antes de uma nota genérica de todo o crime, ao passo que este, quando se apresenta estruturalmente perfeito em todos os seus elementos, é um fato punível que reclama necessariamente a pena. De resto, quando se fala em elemento ou em nota essencial de conceito, está-se referindo a um *quid* sem o qual esse conceito se desfaz, ou não se aperfeiçoa. Ora, isso ocorre com a tipicidade (ação típica), com a antijuricidade e com a culpabilidade. O mesmo não suprime a ideia do crime já perfeito, como ocorre, por exemplo, quando falta uma condição objetiva de punibilidade. Nessa hipótese, o fato torna-se impunível, apesar da existência de um crime anteriormente consumado. Isso evidencia a afirmação inicial de que a punibilidade é efeito, consequência jurídica, do crime, não um seu elemento constitutivo. (TOLEDO, 1994, p. 81-82).

São condições que pode considerar extrínsecas ao delito. Acontecimentos futuros e incertos que impedirão ou não a aplicação de pena.

2.2.2 Teorias do Crime

O conceito analítico de crime iniciou seu desenvolvimento no início do século XIX e começo de século XX. Desenvolvendo diversas teorias. Iniciando com a teoria causalista que teve com mentor Franz Liszt e Beling. O conceito analítico passou por diversas transformações, tendo a mais recente por volta dos anos 70, quando Roxin, formulou o conceito funcionalista de delitos.

A Teoria Causalista desenvolve-se em fins do século XIX e início do século XX, seu principal expoente foi Von Liszt, este tinha como preceito o fato típico era o enquadramento do que era objetivamente praticado e o que descrevia a lei. A forma de conduta estaria assim no fato típica sendo apenas uma ação do ser humano voluntária causando uma modificação no mundo exterior. Para Mirabete (2010, p. 88):

Para a teoria causalista (naturalista, tradicional, clássica ou causal-naturalista), a conduta é um comportamento humano voluntário no mundo exterior, que consiste em fazer ou não fazer. É um processo mecânico, muscular e voluntário (porque não é um ato de reflexo), em que se prescinde do fim a que essa vontade se dirige. Basta que se tenha a certeza de que o agente atuou voluntariamente, sendo irrelevante o que queria, para

se afirmar que praticou a ação típica.

Prescinde-se assim o fim a que a vontade se dirige. O fato típico continha apenas elementos objetivos, os elementos subjetivos como dolo e culpa que foram juntamente com a imputabilidade, integrar a culpabilidade.

A Teoria neokantiana também conhecida como neoclássica, tendo como teórico principal Mezger, desenvolvendo-se nas três primeiras décadas do século XX. De acordo com Capez (2010, p. 142): “Surgiu como reação à concepção meramente positivista do tipo penal, vigente no sistema causal. O modelo incriminador não é mais visto como uma entidade formal abstrata, que cumpre papel de simples descrição da conduta reprovável”.

O tipo pena deixa assim de ter elementos apenas objetivos para conter elementos subjetivos, observando assim as orientações do neokantismo. Sendo estes os que demonstram a especial finalidade de agir, e elementos normativos voltados à necessidade de valoração. Ocorrendo aí mudanças na concepção da culpabilidade. Pois no causalismo, utilizava-se a teoria psicológica da culpabilidade, onde era formada apenas pela imputabilidade e tinha como espécie o dolo e a culpa. Passando-se a adotar a teoria psicológico-normativa da culpabilidade, partindo do neokantismo. Afirmando assim que a culpabilidade é formada pela imputabilidade, mas não só por ela, mas também pela exigibilidade de conduta diversa, pelo dolo e pela culpa, passando a serem elementos de uma espécie de culpabilidade.

A teoria finalista surge no início da década de 30 tendo com teórico Hans Wenzel, tinha como foco a vontade humana, sendo relevante na caracterização do fato típico. Esta última adotada pelo Código Penal Brasileiro. Onde prevê expressamente o crime doloso e crime culposos, no seu artigo 18, I e II. A Teoria finalista dissidente, que diferente das outras é bipartida ao invés de tripartida, esta considera a culpabilidade apenas como mero pressuposto para aplicação de pena, considerando como elementos do crime o fato típico e a ilicitude. No Brasil se tem assim teóricos que defendem ambas as teorias.

É imprescindível que a finalidade do agente seja levada em consideração. Deslocando-se os elementos subjetivos dolo e culpa, da culpabilidade para o fato típico. Nesta teoria o que importa não é o desvalor do resultado como considera o causalismo e o neokantismo, mas sim o desvalor da ação. Segundo preleciona

Jesus (2010, p. 274):

O desvalor do resultado não constitui elemento diversificador. A diferença está na ação: é o desvalor da ação que faz com que um homicídio doloso seja apenado mais severamente do que um homicídio culposo, embora o resultado morte seja elementar dos dois delitos. Diante disso, viram que o crime não se diferenciam só pelo desvalor do resultado, mas principalmente pelo desvalor do comportamento típico, ou, como diz Maurach, repetindo a antiga ideia reacionária, pelo 'desvalor do fenômeno da ação por si só'.

O finalismo é a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro. No seu art¹³. 18, I e II, prevê expressamente o crime doloso e o crime culposo.

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Tem-se ainda a Teoria finalista dissidente, esta difere das demais por não ser tripartide, mas bipartide. Considerando como elemento do crime somente o fato típico e a ilicitude, sendo a culpabilidade apenas um pressuposto para a aplicação da pena. Como deixa claras as palavras de Gomes (2009, p. 133-134):

[...] no Brasil, no que diz respeito ao conceito analítico de delito, nasceu uma corrente finalista dissidente (Dotti, Mesteri, Damásio, Mirabete, Delmanto, Capez etc.). Essa corrente conceitua o delito como fato típico e antijurídico. O crime possui tão somente esses dois requisitos e não três. A culpabilidade, para esse setor doutrinário, seria mero pressuposto da pena (não faz parte do delito). A corrente finalista dissidente distancia-se, mesmo no nosso país, dos finalistas mais afinados com a doutrina de Wezel, que continuam sustentando o conceito tripartido de delito (fato típico, antijurídico e culpável).

¹³ <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10637924/artigo-18-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>.

No Brasil os doutrinadores defendem o conceito finalista e tripatido para o crime, e também subsistem autores que defendem o conceito da Teoria finalista dissidente como sendo o mais exato.

A Teoria social da ação terá como elementos o fato atípico, o antijurídico e o culpável sendo assim tripartide, o que a torna diferente é a relevância de fatos sociais; para esta o crime seria uma conduta humana voluntária e consciente e dirigida a um fim social e relevante. Porém para Gomes (2009, p. 133):

A teoria social da ação não chegou a construir um sistema penal autônomo ou uma teoria própria do delito. Sua preocupação foi a de negar a relevância que Welzel deu para a finalidade dentro do conceito de ação. Seu defensor mais conhecido talvez seja Jescheck, que adota a estrutura do delito do finalismo, mas partindo de um outro conceito de ação, que é 'todo comportamento humano social relevante'.

Contudo esta teoria recebe severas críticas por não conseguir explicar com clareza o que significa seu fim socialmente relevante.

O funcionalismo de Roxin aparece nos anos 70, passando a fazer parte do que hoje é chamado Novo Direito Penal. São teorias que se preocupam principalmente com a missão do Direito Penal. Segundo o funcionalismo de Roxin (2000), a função do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos indispensáveis ao homem. Portanto o crime volta a ser tripartide, composto por três elementos: o fato típico, a ilicitude e a reprovabilidade. Porém o funcionalismo é inovador no que se refere a trocar culpabilidade por reprovabilidade. Seria esta formada pelos três elementos da culpabilidade¹⁴, e ainda um quarto elemento que é a pena, esta de extrema necessidade. Para Roxin (*apud* GOMES, 2009), a culpabilidade seria funcional, um mero instrumento para medir a pena, não integraria o crime. De acordo com Gomes (2009, p. 135):

O crime, para Roxin, é composto de três elementos: (a) tipicidade; (b) antijuridicidade e (c) responsabilidade. Mas cada uma dessas categorias foi totalmente reestruturada a partir da sua concepção político-criminal. Os princípios político-criminais devem estar presentes em cada momento do delito.

¹⁴ imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e possibilidade de conduta diversa)

A teoria finalista é adotada pelo Código Penal Brasileiro, mas a doutrina moderna adota o funcionalismo de Roxin, onde a culpabilidade retoma seu lugar como um dos elementos do crime.

2.2.3 Elementos do crime

A doutrina da atualidade utiliza-se de elementos que compõem o sistema tripartite de crime considerando que o conceito de crime é composto por três elementos autônomos: o fato típico; a ilicitude e a culpabilidade.

O **fato típico** é considerado o substrato do crime, devendo ser o primeiro a ser analisado. Pois caso o fato não seja típico¹⁵ não se configura crime. O mesmo é composto por quatro elementos: uma conduta humana voluntária e consciente, um resultado, o nexos causal que liga a conduta ao resultado nos crimes materiais e, por último, a tipicidade.

A **conduta** diz respeito à forma como o indivíduo se comporta consciente e voluntário, mas causador de uma modificação no mundo exterior psicologicamente dirigido a uma determinada finalidade. Não são aí incluídos os fatos naturais ou que sejam praticados por animais, a não ser nos casos em que estes sejam por meio da conduta humana. Os atos inconscientes como, por exemplo, os atos reflexos, também não serão relevantes. Preleciona Mirabete e Fabbrini (2009, p. 90), ainda ser necessária “a repercussão externa dessa conduta. O pensar e o querer humano não preenchem as características da ação enquanto não se tenha iniciado a manifestação exterior dessas vontades”. A conduta pode ainda ser constituída por uma ação ou omissão, dolosa ou culposa. Nesse ponto Mirabete e Fabbrini (2009, p. 91) ensina:

A conduta é, em regra, consubstanciada em uma ação em sentido estrito ou *comissão*, que é um movimento corpóreo, um fazer, um comportamento ativo (atirar, subtrair, ofender etc.). Poderá, entretanto, constituir-se numa *omissão*, que, segundo a teoria normativa, é a inatividade, a abstenção de movimento, é o ‘não fazer alguma coisa que é devida’. O fundamento de todo crime omissivo constitui-se em uma ação esperada e na não-realização de um comportamento exigido do sujeito (grifo do autor).

¹⁵ É a conformidade do fato praticado pelo agente com a descrição de cada espécie de infração contida na lei **penal** incriminadora. Assim, para um fato ser considerado típico precisa adequar-se (subsumir-se) a conduta abstratamente descrita na lei **penal**.

Tem-se aí o dolo como a vontade consciente de realizar uma conduta prevista no código penal. O dolo tem assim dois elementos, um volitivo, que é a vontade, e outro intelectual que é expresso pela consciência. Segundo Bitencourt (2008, p. 267), “o dolo, puramente natural, constitui o elemento central do injusto pessoal da ação, representado pela vontade consciente de ação dirigida imediatamente contra o mandamento normativo”.

O art. 18, II do Código Penal conceitua o crime culposos e diz que esse ocorre “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”. Mirabete e Fabbrini (2010, p. 132) esclarecem que a culpa é “a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado”. Sendo a culpa o elemento que normatiza a conduta, pois sua incidência é constatada partindo de um juízo de valor elaborado pelo juiz.

O **resultado** aparece como o segundo elemento da conduta, consiste na modificação no mundo exterior provocada pela a ação do agente. Como nos diz sobre o tema Bitencourt (2008, p. 265-266):

O resultado, numa *concepção naturalística*, é representado por uma sensível modificação no mundo exterior. Segundo esse entendimento, admitem-se crimes sem resultado. No entanto, admite-se o *resultado* concebido como *evento*, num *conceito jurídico*, identificando-se com ofensa (dano ou perigo) a um *bem jurídico* tutelado pela norma penal, forçoso é concluir que *não há crime sem resultado*. Um setor da doutrina, nessas hipóteses, sustenta que a *ofensa* ao bem jurídico não constitui resultado da ação, mas a valoração jurídica deste (grifo do autor).

Não se pode confundir resultado como evento, este é qualquer acontecimento, resultado é uma consequência da ação humana.

Nexo de causalidade configura-se como o terceiro elemento do fato típico, constituindo-se pela relação existente entre a conduta do agente e o resultado a ele imputado. Segundo Jesus (2010, p 287), “cuida-se de estabelecer quando o resultado é imputável ao sujeito, sem atinência à ilicitude do fato ou à reprovação social que ele mereça”. Por sua vez, Greco (2010, p. 207-208) define:

O nexo causal, ou relação de causalidade, é aquele elo necessário que une a conduta praticada pelo agente ao resultado por ela produzido. Se não

houver esse vínculo que liga o resultado à conduta levada a efeito pelo agente, não se pode falar em relação de causalidade e, assim, tal resultado não poderá ser atribuído ao agente, haja vista não ter sido ele o seu causador.

Nos crimes considerados como materiais¹⁶, onde a conduta provocou o resultado, é sempre necessário que se comprove o nexos de causalidade, porém nos crimes formais¹⁷ onde o resultado não é obrigatório, e nos crimes de mera conduta¹⁸, onde não são exigidos resultados naturalísticos¹⁹, o nexos não é exigido.

Bitencourt (2008, p. 258) explica:

[...] tipicidade é uma decorrência legal natural do princípio da reserva legal: *nullum crimen nulla poena sine praevia lege*. Tipicidade é a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal [...]. Um fato para ser adjetivado de típico precisa adequar-se a um modelo descrito na lei penal, isto é, a conduta praticada pelo agente deve *subsumir-se na moldura descrita na lei* (grifo do autor).

Para que de fato ocorra a tipicidade, é preciso que o indivíduo realize, no caso concreto, todos os elementos que descrevem um fato típico.

Tem-se ainda a ilicitude que é o antagonismo existente entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico. Ao observar um fato típico muito provavelmente este será antijurídico, já que a tipicidade é um indício da antijuridicidade. O fato típico só não se configura como ilícito se sobre ele incidir uma das causas que são excludentes da antijuridicidade apresentadas pelo Código Penal Brasileiro em seu artigo 23, que são o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito. Para Gomes (2009, p. 305):

¹⁶ É aquele em que a lei descreve uma ação e um resultado, e exige a ocorrência deste para que o delito se consuma. Podemos citar como exemplo o crime de estelionato, em que a lei descreve uma ação, qual seja, "empregar fraude para induzir ou manter alguém em erro", e um resultado, qual seja, "obter vantagem ilícita em prejuízo alheio" (art. 171 do Código Penal). Assim, o estelionato só se consuma com a obtenção da vantagem ilícita visada pelo agente.

¹⁷ É aquele em que a lei descreve uma ação e um resultado, no entanto, o delito restará consumado no momento da prática da ação, independentemente do resultado, que se torna mero exaurimento do delito. É o que acontece no crime de extorsão mediante...

¹⁸ É aquele em que a lei descreve apenas uma conduta, e não um resultado. Sendo assim, o delito consuma-se no exato momento em que a conduta é praticada. Pode-se citar, como exemplo, o crime de violação de domicílio, previsto no artigo 150, do Código Penal Brasileiro.

¹⁹ **Resultado** é a modificação no mundo exterior praticado pela conduta humana. Esta teoria admite crime sem **resultado naturalístico**, uma vez que há infrações as quais não produzem qualquer alteração no mundo exterior.

Antijuridicidade penal, destarte, é a relação de contrariedade (que ocorre) entre o fato formal e materialmente típico e o Direito, ou seja, é a contrariedade desse fato com *todas* as normas do ordenamento jurídico. Isso significa, em outras palavras, que fato antijurídico (do ponto de vista penal) é o fato formal e materialmente típico não amparado por nenhuma norma justificante (legítima defesa, estado de necessidade etc.). (grifo do autor).

De acordo com Marques (1997, p. 129):

Não basta a adequação de um ato comissivo ou omissivo à descrição típica da norma penal incriminadora: um *quid pluris* se faz necessário para que estabeleça o contraste entre o fato e a ordem jurídica. O crime tem sua existência subordinada a um juízo normativo sobre o contraste de uma conduta humana com os imperativos da ordem jurídica, visto que a ilicitude da ação ou omissão constitui o traço fundamental do delito. O crime é ato ilícito, e ato ilícito em que determinado comportamento humano atingiu um bem jurídico considerado de fundamental importância para o Estado. Daí se segue que o delito repousa, sobretudo, na verificação do antagonismo da conduta humana com o Direito.

Antijuridicidade caracteriza-se pela relação de contrariedade, de antagonismo entre o fato típico e a ordem jurídica.

2.3 CULPABILIDADE

A culpabilidade é a não aprovação na sociedade de determinada conduta, vista inicialmente como típica e ilícita, será analisada com a devida profundidade neste capítulo, haja vista esta entre os objetos de pesquisa do presente trabalho. Wezel (*apud* GRECO, 2010, p. 371) afirma que “culpabilidade é a 'reprovabilidade' da configuração da vontade”. Já Cury Urzúa (*apud* GRECO, 2010, p. 371) ensina que “a culpabilidade é reprovabilidade do fato típico e antijurídico, fundada em que seu autor o executou, não obstante que, na situação concreta, podia submeter-se às determinações e proibições do direito”.

O indivíduo ao violar uma norma do direito penal, somente será culpável nas circunstâncias em que ágil quando puder portar-se seguindo as normas desse direito, desse modo, a reprovabilidade somente cairá sobre a pessoa do praticante da ação quando este infringir a norma que impera de seu conhecimento, e a ele for

exigida a conduta diversa, note-se que a ideia de culpabilidade esta centrada na exigibilidade de uma conduta diversa.

De acordo com Bitencout (2008, p. 230), à culpabilidade no Direito Penal foi dado alguns sentidos, ainda segundo o autor são três:

Em primeiro lugar, a culpabilidade – como *fundamento* da pena – refere-se ao fato e ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos – *capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta* – que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal. Em segundo lugar, a culpabilidade – como *elemento da determinação* ou medição da pena. Nessa acepção, a culpabilidade funciona não como *fundamento* da pena, mas como *limite* desta, impedindo que a pena seja imposta além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros fatores, como importância do bem jurídico, fins previstos etc. E, finalmente, em terceiro lugar, a culpabilidade – vista como conceito à responsabilidade objetiva, identificador da responsabilidade individual e subjetiva. Nessa acepção, o *princípio de culpabilidade* impede a atribuição da responsabilidade penal objetiva, assegurando que ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível se não houver obrado com dolo e culpa (grifo do autor).

O conceito de culpabilidade tem evoluído e foram criadas várias teorias com a finalidade de explicá-la. Três se destacaram: a teoria psicológica, a teoria psicológico-normativa e a teoria normativa.

2.3.1 As Teorias de Culpabilidade

Como forma de conceituar culpabilidade, desenvolveram-se três teorias. Inicialmente a teoria psicológica, que resultou no primeiro conceito de culpabilidade. A mesma diz que ao agente não se pode imputar uma culpa por um fato que ele não praticou, ou ao menos com por vontade ou previsibilidade; assim seriam o dolo e a culpa espécies da culpabilidade.

Para Bitencourt (2008, p. 338),

Dentro dessa concepção psicológica, o *dolo* e a *culpa* não só eram as duas únicas espécies de culpabilidade, como também a sua totalidade, à medida que esta não apresentava nenhum outro elemento constitutivo. Admitia,

somente, como seu *pressuposto*, a *imputabilidade*, entendida como capacidade de ser culpável.

De acordo com Mirabete (2010, p. 181), “a culpabilidade reside numa ligação de natureza psíquica (psicológica, anímica) entre o sujeito e o fato criminoso”. Teoria essa adotada pelo causalismo, sendo criticada por considerar o dolo e a culpa como espécies de culpabilidade.

Tendo em seguida a Teoria psicológico-normativa, onde dolo e culpa não são mais modalidades de culpabilidade, mas fazem parte desta como elementos, sendo necessário um juízo de censura à conduta daquele que age. Assim para que a conduta do indivíduo agente existe a necessidade de se considerar reprovável ou censurável, sendo necessárias determinadas circunstâncias em que o fato foi praticado, para assim exigir dos agentes comportamentos de acordo com as normas do direito. (BITENCOURT, 2008). Esta teoria foi amplamente adotada pelo neokantismo, sendo criticada por considerar dolo e culpa como elementos da culpabilidade e não do fato típico. Assim expõe Bitencourt (2008, p. 343-344):

Há, então, uma *reprovação*, uma *censura* que recai sobre o sujeito, sobre o agente autor de um fato típico e ilícito, que se condiciona, no entanto, à existência de certos elementos: o primeiro, já existente desde o surgimento da culpabilidade, que é a *imputabilidade*, que aliás, na *teoria psicológica*, era vista como um *pressuposto da culpabilidade*. A imputabilidade continua sendo indispensável na teoria *psicológico normativa*, mas como seu elemento, e não como seu pressuposto; o *dolo* e a *culpa*, que de formas ou espécies da culpabilidade são transformadas em seus elementos, no caso, *psicológico-normativo*. E, por último, aquele elemento que foi incluído no conceito, na estrutura da culpabilidade, por Freudenthal, que é a *exigibilidade de outra conduta* [...] (grifo do autor).

Foi à teoria adotada pelo neokantismo e era criticada por considerar dolo e culpa como elementos da culpabilidade e não do fato típico

A teoria normativa esta ligada a teoria finalista da ação, adotada atualmente pela legislação brasileira, a mesma desloca o dolo e a culpa da culpabilidade para o fato típico (GRECO, 2010). Nos ensinamentos de Greco (2010, p. 369):

Para que o agente pudesse ser punido pelo fato ilícito por ele cometido não bastava a presença dos elementos subjetivos (dolo e culpa), mas sim que, nas condições em que se encontrava, podia-se-lhe exigir uma conduta

conforme o direito. O conceito de exigibilidade de conduta conforme a norma passou a refletir-se sobre toda a culpabilidade

Para esta teoria a culpabilidade compõe-se de três elementos, a saber: imputabilidade, potencial de consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa. Por essa teoria o crime será culpável quando o agente for imputável, tendo consciência dos seus atos, e da ilicitude do fato cometido, e ainda quando não se puder exigir dele uma conduta diversa.

2.3.1.1 Elementos da culpabilidade

Observando a teoria normativa da culpabilidade, constitui-se por três elementos: a imputabilidade, inexigibilidade de conduta diversa e a potencial consciência da ilicitude.

Imputabilidade é a capacidade de culpabilidade. De acordo com Jesus (2010, p. 513), “imputação penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”. O código penal brasileiro apresenta em seu artigo 26 o conceito de inimputabilidade²⁰, não o conceito de imputabilidade. Como veremos a seguir:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

A imputabilidade penal é um dos elementos da culpabilidade. O Código Penal Brasileiro acompanhou a tendência da maioria das legislações modernas, e optou por não defini-la. Limitou-se a apontar as hipóteses em que a imputabilidade está ausente, ou seja, os casos inimputabilidade penal (MASSON, 2015, p. 205).

A **exigibilidade de conduta diversa** ocorre quando o indivíduo este podendo escolher entre se comporta de acordo com as exigências do ordenamento

²⁰ **Inimputabilidade** penal é a incapacidade que tem o agente em responder por sua conduta delituosa, ou seja, o sujeito não é capaz de entender que o fato é ilícito e de agir conforme esse entendimento.

jurídico, opta por comportar-se de forma contrária as exigências do ordenamento jurídico. De acordo com Jesus (2010, p. 524):

Só há culpabilidade quando, devendo e podendo o sujeito agir de maneira conforme ao ordenamento jurídico, realiza conduta diferente, que constitui o delito. Então, faz-se objeto do juízo de culpabilidade. Ao contrário, quando não lhe era exigível comportamento diverso, não incide o juízo de reprovação, excluindo-se a culpabilidade. A inexigibilidade de conduta diversa é, então, causa de exclusão da culpabilidade.

O magistrado então faz um juízo de valor ou de censura, em caso específico, analisará se o indivíduo, tendo conhecimento do caráter ilícito de seu comportamento, poderia optar em portar-se de acordo com o que é exigido pelo ordenamento jurídico.

O **potencial consciência da ilicitude**, ocorre quando da possibilidade de o indivíduo ser capaz de, no momento do comportamento, conhecer o caráter ilícito de sua conduta. De acordo com Brodt (*apud* GRECO, 2010, p. 398):

Conforme a concepção finalista da teoria do delito, à reprovação penal não é necessária a atual consciência da ilicitude; basta a possibilidade de obtê-la. Daí conceituarmos consciência da ilicitude como capacidade de o agente de uma conduta proibida, na situação concreta, apreender a ilicitude de seu comportamento. Assim, se no momento da ação ou da omissão era impossível ao agente conhecer o caráter ilícito de sua conduta, não será considerado culpado.

Sendo o agente no momento da ação ou da omissão incapaz de conhecer o caráter ilícito de sua conduta, não será culpado.

2.3.1.2 As Causas que excluem a culpabilidade

O Código Penal Brasileiro excluem ou atenuam alguns casos de culpabilidade, como já foi visto, a culpabilidade é formada em sua estrutura com a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude ou conhecimento do injusto, e a possibilidade de conduta diversa. Estes três elementos ainda não foram distribuídos no atual código penal. Aas causa que podem vir a excluir a culpabilidade estão prevista no artigo 20, § 1º; nos artigos 21, 26 (caput), 27, 28, §1º. Já as causas que

podem atenuar a culpabilidade estão previstas nos artigos 21, 26 (parágrafo único); 28, § 2º. (Doença mental, Embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, Desenvolvimento mental incompleto ou retardado).

Por uma questão de doutrina, primeiramente será analisado o artigo 26 que trata da culpabilidade no critério bio-psicológico. O artigo diz:

Art. 26. É isento de pena o agente que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por esse viés mistura-se o critério biológico, ou seja, a patologia do agente e a necessidade de ser comprovada, e ainda a manifestação dessa patologia no momento da prática do ato penal, sendo este o critério psicológico. Nas vias legais o reconhecimento do juiz da imputabilidade pelo artigo 26 é a internação em local apropriado para o possível tratamento da patologia comprovada e identificada.

Como afirma Bruno (1959, p. 133):

Aí se incluem os estados de alienação mental por desintegração da personalidade, ou evolução deformada dos seus componentes, como ocorre na esquizofrenia, ou na psicose maníaco-depressiva e na paranóia; as chamadas reações de situação, distúrbios mentais com o que o sujeito responde a problemas embaraçosos do seu mundo circundante; as perturbações do psiquismo por processos tóxicos ou toxi-infecciosos e, finalmente, os estados demenciais, a demência senil e as demências secundárias.

Segundo Mirabete e Fabbrini (2010, p. 197):

As doenças mentais podem ser *orgânicas* (paralisia progressiva, sífilis cerebral, tumores cerebrais arteriosclerose etc.), *tóxicas* (psicose alcoólica ou por medicamentos) e *funcionais* (psicose senil etc.). De acordo com a duração da moléstia, pode ser *crônica* ou *transitória* (grifo do autor).

Já o artigo 27, refere-se à imputabilidade de causa biológica, e assim diz o artigo: “Art. 27: Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.” Sendo o autor menor de dezoito anos, um simples fato, será inimputável, não se considerando se o

autor no momento do ato delitivo possuía discernimento suficiente para entender seu ato como reprovável. É uma presunção *iuris de iure*²¹. Desse modo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aplica a lei de acordo com seu artigo 112, que prevê as medidas aplicáveis ao menor.

Observa-se ainda o desenvolvimento mental incompleto ou retardado é aquele em que o desenvolvimento mental não findou, não sendo concluído. Podendo ser exemplificado nos casos de dos menores de dezoito anos, o silvícola que não se adaptou a sociedade urbana, e os surdos-mudos que não receberam o atendimento adequado. Estado de oligofrenia²² é o nome dado ao desenvolvimento retardado. No magistério de Bruno (1959, p. 135) são:

Formas típicas, que representam os dois extremos e o ponto médio de uma linha contínua de gradações da inteligência e vontade e, portanto, da capacidade penal, desde a idiotia profunda aos casos leves de debilidade, que tocam os limites da normalidade mental. São figuras teratológicas, que degradam o homem da sua superioridade psíquica normal e criam, no Direito punitivo, problemas de inimputabilidade ou de imputabilidade diminuída em vários graus.

Entende-se o desenvolvimento mental retardado aquele estado em que o indivíduo não conseguiu atingir a maturidade psíquica, e a averiguação desse estado será feita mediante exame realizado por um médico pericial.

Como já foi citado anteriormente, o indivíduo ao completar 18 aos de idade, presume-se que seja imputável, porém, é relativo, e para a verificação da inimputabilidade, existem três critérios (MANSSON, 2015). Como veremos a seguir:

O **critério biológico**, neste caso basta apenas que o indivíduo tenha o desenvolvimento mental incompleto. Esse meio atribui valor demasiado ao laudo pericial, visto que se o auxiliar de justiça apontar um problema mental, o magistrado ficara impossibilitado de qualquer ação punitiva contra o agente. Não sendo obrigatório que na prática da ação infracional o sujeito se mostre lúcido, para entender o caráter ilícito de seu ato e determinar-se segundo seu entendimento. Estando o indivíduo dentro do critério biológico, presume-se a inimputabilidade do

²¹ De direito e por direito. Diz-se da presunção legal absoluta. Presunção que não admite prova em contrário.

²² PSIQUIATRIA, deficiência do desenvolvimento mental, congênita ou adquirida em idade precoce, que abrange toda a personalidade, comprometendo, sobretudo o comportamento intelectual; oligopsiquia.

indivíduo de forma absoluta. Para Mirabete e Fabbrini (2009, p. 196), “é evidentemente um critério falho, que deixa impune aquele que tem entendimento e capacidade de determinação, apesar de ser portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto etc.”.

O **critério psicológico** desconsidera se o indivíduo apresenta alguma deficiência ou não, importando o momento da ação, a sua conduta, o agente possui a capacidade de entendimento e autonomia, independe de sua condição mental ou idade. Para Bruno (1959, p. 130), “pelo critério psicológico, a lei enumera os aspectos da atividade psíquica cuja deficiência torna o indivíduo inimputável – falta de inteligência ou vontade normal, ou fórmulas equivalentes, - sem referência às causas patológicas ou não dessa deficiência”.

Já o **critério biopsicológico** é a união de dois anteriores, pois considera-se inimputável aquele que no momento de sua conduta apresente sua condição mental²³, em razão disso tem capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato cometido. Sendo a suposição de imputabilidade relativa, visto que após 18 anos, todos são imputáveis, exceto se em presença de perícia se prove a presença de deficiência mental, e que por tal motivo, no momento de as conduta, o indivíduo não tenha a capacidade para o entendimento de seu ato ilícito. Importante é a lição de Mirabete e Fabbrini (2010, p. 198):

É imputável aquele que, embora portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, tem capacidade de entender a ilicitude de seu comportamento e se autodetermina. Inexistente, porém, a base biológica da inimputabilidade (doença mental etc.), não importa que o agente, no momento do crime, se encontre privado da capacidade de entendimento e autodeterminação; o indivíduo moralmente pervertido que, no momento do crime, não pode controlar seus impulsos deve ser tido por imputável.

Assim, a imputabilidade é verificada quando o indivíduo for capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e agir segundo esse entendimento. O Código Penal Brasileiro não define diretamente o qual seria o conceito de imputabilidade, preferindo a ideia de inimputabilidade penal, como preconiza o artigo

²³ Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto.

26²⁴ do CPB²⁵.

2.3.2 Psicopata: Imputável, Semi-Imputável ou Inimputável?

No seu artigo 26 o código penal brasileiro prevê:

Art. 26, parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Este conceito para muitos autores é chamado de semi-imputabilidade, semirresponsabilidade ou ainda responsabilidade diminuída. Corretamente é denominado de culpabilidade diminuída, pois dentro dessas condições o agente será imputável, já que lhe resta alguma consciência de do ilícito de sua conduta, e assim as sanções aplicadas serão reduzidas pois o mesmo tem a sua culpa diminuída, esta fato decorre das condições apresentadas pelo agente. De acordo com de Jesus, (2010, p. 546):

Assim, entre a imputabilidade e a inimputabilidade existe um estado intermédio com reflexos na culpabilidade e, por consequência, na responsabilidade do agente. Situam-se nessa faixa os denominados *demi-fous* ou *demi-reponsables*, compreendendo os casos benignos ou fugidios de certas doenças mentais, as formas menos graves de debilidade mental, os incipientes, estacionários ou residuais de certas psicoses, os estados interparoxísticos dos epiléticos e histéricos, certos intervalos lúcidos ou períodos de remissão, certos estados psíquicos decorrentes de especiais estados fisiológicos (gravidez, puerpério, climatério etc.) e as chamadas psicopatias.

Tendo o agente sua capacidade intelectual ou volitiva diminuída, o Direito Penal reduz a sanção aplicada. Que de acordo com Bitencourt (2008, p. 360),

Situam-se nessa faixa intermediária os chamados *fronteiriços*, que apresentam *situações atenuadas* ou residuais de *psicoses*, de *oligofrenias* e, particularmente, grande parte das chamadas *personalidades psicopáticas*

²⁴ Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

²⁵ Código Penal Brasileiro.

ou mesmo transtornos mentais transitórios. Esses *estados* afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo excluí-la. [...] A *culpabilidade* fica *diminuída* em razão da menor *censura* que lhe pode fazer, em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade.

Ficam dentro desse perímetro os indivíduos fronteiriços, ou aquele que ainda detêm certa capacidade de entendimento do seu comportamento criminoso, daí o conceito de semi-imputável, o indivíduo não tem a plena consciência dos seus atos, para o Código Penal, são possuidores de perturbação mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que infere o artigo 18 do Código Penal Brasileiro:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Aos sujeitos nessa situação, em regra, a pena diminuída de um a dois terços é aplicada. Se os indivíduos necessitarem de um tratamento específico curativo, incidirá a medida de segurança.

Os sujeitos considerados psicopatas estão incluídos na categoria daqueles indivíduos fronteiriços ou *borderline*²⁶, estão num meio termo, entre a loucura e a sanidade, num estágio intermediário, entre a imputabilidade e a inimputabilidade, onde vislumbram reflexos de culpabilidade para Noronha (2000, p. 168), compreende a imputabilidade restrita os grupos das personalidades psicopáticas. Assim também pensa Mirabete e Fabbrini (2009, p. 199):

Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único.

Outros autores como Jesus (2010, p. 546) com um pensamento nesse mesmo sentido:

²⁶ ou transtorno de personalidade borderline é um transtorno mental grave caracterizado por um padrão de instabilidade contínua no humor, no comportamento, auto-imagem e funcionamento.

Situam-se nessa faixa os denominados *demi-fous* ou *demi-responsables*, compreendendo os casos benignos ou fugidios de certas doenças mentais, as formas menos graves de debilidade mental, os estados interparoxísticos dos epiléticos e histéricos, certos intervalos lúcidos ou períodos de remissão, certos estados psíquicos decorrentes de especiais estados fisiológicos (gravidez, puerpério, climatério etc.) e as chamadas **personalidades psicopáticas**. Atentando à circunstância de o agente, em face dessas causas, não possuir a plena capacidade intelectual ou volitiva, o Direito Penal atenua a sua severidade diminuindo a pena a ser imposta (grifo nosso).

Assim a doutrina considera o psicopata como um semi-imputável nos termos do artigo 26, parágrafo único, sendo a pena privativa de liberdade que a sentença cominar, diminuída de um a dois terços, e se o juiz acredite ser necessário poderá converter a pena em medida de segurança. Por ter um comportamento singular, e distinto dos demais criminosos, para o psicopata é necessário um novo olhar a imputabilidade penal desses indivíduos.

2.3.2.1 Medidas de segurança

Seguindo a redação do artigo 98 do Código Penal:

[...] na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Sendo assim, para os semi-imputáveis, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por medida de segurança. Logo, para o Direito Penal brasileiro, a medida de segurança é a sanção cabível àqueles indivíduos classificados como psicopatas.

Formam-se assim as duas modalidades de sanção penal, as medidas de segurança e a pena, sendo a primeira preventiva, enquanto que a segunda, a pena, é retributiva e preventiva, segundo Jesus (2010, p. 589), as penas e as medidas de segurança se diferenciam nos seguintes pontos:

a) as penas têm natureza retributiva preventiva; as medidas de segurança são preventivas; b) as penas são proporcionais à gravidade da infração; a proporcionalidade da medida de segurança fundamenta-se na periculosidade do sujeito; c) as penas ligam-se ao sujeito pelo juízo de culpabilidade (reprovação social); as medidas de segurança, pelo juízo de periculosidade; d) as penas são fixas; as medidas de segurança são indeterminadas, cessando com o desaparecimento da periculosidade do sujeito; e) as penas são aplicáveis aos imputáveis e aos semirresponsáveis; as medidas de segurança não podem ser aplicadas aos absolutamente imputáveis.

A pena é aplicada, tendo com fundamento a culpa, as medidas de segurança são aplicadas somente aos imputáveis e aos semi-imputáveis, esta se fundamenta na ideia de periculosidade, que para Hungria (*apud*, MIRABETE; FABBRINI, 2010, p. 347), “é um estado subjetivo, mais ou menos duradouro, de antissociabilidade”. Na busca por preservar a sociedade utiliza-se a medida de segurança contra indivíduos que denotam perigo para a sociedade, visa também a recuperação desses indivíduos.

As medidas de segurança esta classificadas em duas modalidades: a detentiva (internação) e a restritiva (tratamento ambulatorial)

A internação será feita em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, quando da falta deste, um outro local adequado. Destaca-se ainda que esta é uma denominação recente dada aos manicômios judiciais brasileiros. De acordo com Mirabete e Fabbrini (2010, p. 353),

A internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico representa, a rigor, a fusão de medidas de segurança previstas na legislação anterior: internação em manicômio judicial e internação em casa de custódia e tratamento. Estabeleceu-se uma medida idêntica para os imputáveis e semi-imputáveis, que deverão ser submetidos a tratamento, assegurando a custódia dos internados.

Caso o fato seja previsto como crime tendo por punição a detenção, a internação poderá ser substituída por tratamento ambulatorial, onde é oferecido cuidados médicos à pessoa que esta em tratamento ambulatorial, sem, no entanto ocorrer a internação. Como veremos na redação do artigo 97, § 4º: “em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos”.

Para Bitencourt (2008, p. 704),

O tratamento ambulatorial é apenas uma possibilidade que as circunstâncias pessoais e fáticas indicarão ou não a sua conveniência. A punibilidade com pena de detenção, por si só, não é suficiente para determinar a conversão da internação em tratamento ambulatorial. É necessário examinar as condições pessoais do agente para constatar a sua compatibilidade ou incompatibilidade com a medida mais liberal.

Tanto a internação quanto o tratamento ambulatorial são realizados em hospital de custódia, o que antes eram chamados de manicômios psiquiátricos.

2.3.2.2 A Imputabilidade penal dos psicopatas

O psicopata caracteriza-se por um comportamento ímpar, distinguindo-se dos demais criminosos, como veremos a seguir, faz-se necessário analisar de outra perspectiva, a imputabilidade penal desses indivíduos. De forma muito apropriada Basileu Garcia, via já de antemão a importância de reconhecer os psicopatas nessa condição de imputáveis. Classificava-os como “loucos morais”, já que mantinham a higidez da razão e a integridade da inteligência. Assim também pensava Manzini (*apud* BEHEREGARAY; TRINDADE; CUNEO, 2009, p. 126):

A deficiência moral, impropriamente chamada loucura moral, não exclui nem diminui a imputabilidade sempre que, bem entendido, a imoralidade tenha lugar exclusivamente no sentimento, deixando íntegra a capacidade de entender e de querer. A doença moral, não acompanhada de lesão na esfera intelectual ou volitiva, não tolhe e não diminui a imputabilidade (grifo do autor).

Essa “loucura moral”, formalmente chamada de “imoralidade constitucional”, foi considerada por Manzini uma forma de posicionamento que não coaduna com a enfermidade mental, pois se coloca no patamar de uma perversão ética que não modifica nem intelectiva nem volitivamente o indivíduo. Sobre a imputabilidade penal dos psicopatas, Hare (2009, p. 17) diz que:

[...] Uma corrente de pensamento afirma que o psicopata não entende as consequências de seus atos. O argumento é que, quando tomamos uma decisão, fazemos ponderações intelectuais e emocionais para decidir. O psicopata decide apenas intelectualmente, porque não experimenta as emoções morais. **A outra corrente diz que, da perspectiva jurídica, ele**

entende e sabe que a sociedade considera errada aquela conduta, mas decide fazer mesmo assim. Então, como ele faz uma escolha, deve ser responsabilizado pelos crimes que porventura venha a cometer. Não há dados empíricos que deem apoio a um lado ou a outro. Ainda é uma questão de opinião. Acredito que esse ponto será motivo de discussão pelos próximos cinco ou dez anos, tanto por parte dos especialistas em distúrbios mentais quanto pelos profissionais de Justiça (grifo nosso).

O psicopata não tem sua inteligência alterada, possuindo assim total consciência dos seus atos, se considerado como portador de uma loucura moral ou desprovido de delírios, deverá ser considerado como imputável. Contudo, ao praticar um crime, ele tem consciência do que está fazendo, como também sabe perfeitamente da ilicitude do seu comportamento. Segundo Beheregara, Trindade e Cuneo (2009, p. 133),

Embora a jurisprudência considere os psicopatas como pertencentes à categoria da culpabilidade diminuída, contemplada no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, que prevê redução da pena em função do que a doutrina denomina semi-imputabilidade, semi-responsabilidade ou responsabilidade diminuída, do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente capazes, uma vez que mantêm intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e da sensopercepção que, em regra, permanecem preservadas. Isso significa que o agente não apresenta alucinações, como no caso das esquizofrenias, nem delírios, como costuma acontecer nas perturbações paranoides.

Vale deixar claro que o psicopata não se enquadra como psicótico, ou esquizofrênico, tampouco deficiente mental que lhe tirasse o discernimento, ele não delira, sendo um indivíduo plenamente são. Possuindo as faculdades mentais preservadas, sua falta moral não interfere no seu intelecto. Para Beheregara, Trindade e Cuneo (2009, p. 137), asseveram que:

Reafirmamos nosso entendimento no sentido de que a psicopatologia, enquanto doença moral, não altera a capacidade intelectual. O sujeito psicopata mantém íntegra a capacidade de entender o caráter ilícito do fato que pratica. Por outro lado, a psicopatologia, assim concebida, também não desconstrói a possibilidade do sujeito determinar-se de acordo com o entendimento que possui.

De acordo com Morana (2003, p. 5):

[...] os psicopatas se diferenciam dos outros criminosos nos seguintes aspectos: são eles os responsáveis por grande parte dos crimes violentos ocorridos no país; são iniciados no mundo do crime precocemente; cometem crimes com mais frequência que os demais criminosos; são os que recebem o maior número de faltas dentro do sistema prisional; suas respostas aos programas de reabilitação são insuficientes; e são os indivíduos que apresentam os mais altos índices de reincidência criminal.

Assim não se deve aplicar os artigos 26 e 98 do Código Penal Brasileiro em relação aos psicopatas, visto que os indivíduos portadores desse transtorno da personalidade se configuram em um problema, já que a opção de do legislador considerar o psicopata como semi-imputável acaba por beneficia-lo, e como consequência, tendo reflexos maléficos e que prejudicam o sistema prisional nacional e principalmente a sociedade, já que como é sabido: o psicopata não aprende com a pena, sendo ele incapaz de tal processo, sendo ainda destituído da capacidade de através do castigo surge uma correção de sua condição intratável. Sendo esses indivíduos condenados a pena máxima, ou seja, 30 anos de prisão, que é o tempo máximo admitido pelo direito penal, e que eventualmente ele cumprisse os trinta anos, seria bem provável que ao sair, sendo posto em liberdade voltasse a delinquir, o que certamente elevaria os já altos índices de delinquência no país.

Para Maranhão (*apud* BANHA, 2008, *online*) “[...] a experiência não é significativamente incorporada pelo psicopata (antissocial). O castigo, e mesmo o aprisionamento, não modificam o seu comportamento”. Segue o mesmo pensamento Hungria (*apud* BANHA, 2008, *online*) que “a modificação da personalidade, no sentido de seu reajustamento social, pode ser, e muitas vezes o é, apenas fingida e meramente superficial, não atingindo o substrato da intimidade psíquica do indivíduo”. Ensina-nos também Ballone (2008, *online*), o psicopata é um ser incorrigível e, no máximo, poderá fingir que se reeducou com a pena.

Surgindo ainda outro problema que ganha importância, os psicopatas por suas características como dissimulação e facilidade em manipular, facilmente dominará o ambiente, passando a influenciar os demais presos. Pois na maioria das vezes são indivíduos possuidores de psicopatia que comandam o tráfico e as eventuais rebeliões dentro dos presídios. Assim quando colocados em cadeias e prisões, eles serão responsáveis por incitar e iniciar confusões dentro desses lugares, na maioria das vezes.

Seguindo ainda o pensamento de autores já citados, não se tem muito proveito tentar curar um indivíduo que não tem abertura e nem tão pouco aptidão para ser curado. De acordo com Kulbarsh (*apud* SZKLAZR, 2010, p. 13), o psicopata “quando é forçado a passar por terapia, em geral, ele fica pior, pois aprende como usar a psicologia para manipular ainda mais as pessoas”. Segundo Morana (2003, p. 68),

Um estudo de *follow-up* em um programa de comunidade terapêutica, realizado em um centro de saúde mental de segurança máxima em Ontário, encontrou que psicopatas que completaram a terapia, recidivaram em elevado grau, comparados com aqueles que não receberam nenhuma pena. Outras experiências ocorreram e confirmaram a ideia de que o tratamento comunitário, ao invés de fazer com que os psicopatas aumentem o seu grau de empatia com os outros, os ensinam a manipular as vulnerabilidades e inseguranças humanas (WORKSHOP ON PSYCHOPATHY CANADÁ, 1990).

Seguindo ainda a mesma linha de pensamento de Hare (2009, p. 17). Para o estudioso as terapias tradicionalmente usadas para o tratamento de indivíduos psicopatas não obtém sucesso:

[...] Pegue-se o modelo-padrão de atendimento psicológico nas prisões. Ele simplesmente não tem nenhum efeito sobre os psicopatas. Nesse modelo, tenta-se mudar a forma como os pacientes pensam e agem, estimulando-os a colocar-se no lugar de suas vítimas. Para os psicopatas, isso é perda de tempo. Ele não leva em conta a dor da vítima, mas o prazer que sentiu com o crime. Outro tratamento que não funciona para criminosos psicopatas é o cognitivo – aquele em que psicólogo e paciente falam sobre o que deixa o criminoso com raiva, por exemplo, a fim de descobrir o ciclo que leva ao surgimento desse sentimento e, assim, evitá-lo. Esse procedimento não se aplica aos psicopatas porque eles não conseguem ver nada de errado em seu próprio comportamento.

No entendimento de Silva (2010, p. 169),

Com raras exceções, a terapia biológica (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia. Para os profissionais de saúde, este é um fator intrigante e ao mesmo tempo desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o mundo ao seu redor. É lamentável dizer que, por enquanto, tratar um deles costuma ser uma luta inglória. Temos que ter em mente que as psicoterapias são direcionadas às pessoas que estejam em intenso desconforto emocional, o que os impede de manter uma boa qualidade de vida. Por mais bizarro que possa parecer, os psicopatas parecem estar

inteiramente satisfeitos consigo mesmos e não apresentam constrangimentos morais ou sofrimentos emocionais como depressão, ansiedade, culpas, baixa autoestima etc. Não é possível tratar um sofrimento inexistente.

Dessa forma observa-se que nenhuma forma de tratamento surtirá efeito positivo para o indivíduo psicopata, não terá eficácia. Utilizando-se da medida de segurança como forma de tratamento quando aplicada ao psicopata, o que servirá para criar um paradoxo no direito penal brasileiro, pois se for atribuído uma medida de segurança, seguindo um raciocínio lógico, este nunca poderá ser solto, já que: a manutenção da medida de segurança. Ao seguir-se esse pensamento estaria legitimada no Brasil uma forma de prisão perpetua o que no momento, dentro dos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da igualdade, da intervenção mínima e da humanidade, é impossível, até por que viola a garantia constitucional que proíbe as penas perpetuas de acordo com o artigo 5º, XLVII, da Constituição Federal de 1988.

Assim a medida de segurança apresenta-se como uma questão problemática que merece uma análise mais minuciosa. Pois segundo o Código Penal brasileiro a medida de segurança terá uma duração mínima de três anos, sem previsão de um período máximo, levando-se em consideração a periculosidade do indivíduo, certamente sua aplicação aos psicopatas trazem a tona um problema. Devido sua facilidade em manipular, enganar e persuadir, facilmente ele consegue manipular os resultados de uma perícia, o que pode levar o perito a qualifica-lo com apto ao convívio em sociedade, enganando até mesmo profissionais da saúde.

De acordo com os tribunais do país, as medidas de segurança não podem ser aplicadas por um tempo acima de 30 anos, como ocorre com as medidas de privação de liberdade. A medida deve então durar o tempo que a sentença determinou para que o indivíduo ficasse preso. Seguindo este entendimento da jurisprudência que domina nas leis brasileiras, não existe possibilidade de manter um indivíduo considerado psicopata por tempo indefinido sujeito a medida de segurança, ainda que perícias feitas atestem pela continuidade da sua periculosidade.

3 CONCLUSÃO

O desajustamento social marca a personalidade anormal, o que marca o indivíduo psicopata, com reações às normas, não se acomoda aos meios e dificuldades nas relações com os demais. O psicopata tem seu intelecto preservado, não tendo nenhuma alteração cognitiva, são antes de tudo maus, não loucos, e não o oposto.

A imputabilidade esta ligada a capacidade do indivíduo ter juízo de reprovação no que diz respeito a conduta criminoso, podendo entender a ilicitude do ato, de forma mais ampla, é a capacidade de ter consciência do seu ato. A semi-imputabilidade cabe àqueles indivíduos que não tem plenitude da capacidade intelectual, não tem supressão completa do juízo ético e são, em regras muito perigosos, até mais que os insanos.

O estudo tem como grande problemática saber se o portador de psicopatia enquadra-se no conceito de imputável ou semi-imputável. De acordo com o Código Penal brasileiro fala-se em perturbação da saúde mental, assim, esse conceito, abriga os indivíduos que estão na fronteira entre a normalidade e a doença mental, os fronteirios ou *borderline*. Boa parte dos estudiosos colocam os psicopatas entre esses indivíduos, contudo há divergências, uma parcela embora pequena da doutrina, considera os psicopatas como sendo imputáveis assim capazes de compreender a ilicitude de sua ação e agir com esse entendimento.

De forma equivocada o Direito Penal Brasileiro, coloca o psicopata como semi-imputável, o que no atual Código Penal, no artigo 98, deixa claro, determinando que, quando o semi-imputável praticar fato típico e antijurídico, poderá o juiz o aplicar pena privativa de liberdade reduzida de um a dois terços, ou aplicar medida de segurança de duração mínima de um a três anos, seguindo o artigo 26.

Ao considerar o psicopata como semi-imputável, a Justiça brasileira ver-se envolta em diversos problemas que se apresentam de forma relevante. Ao psicopata será cominada a pena privativa liberdade reduzida de dois terços, o que nos parece um absurdo, já que os indivíduos que representam maior perigo, aqueles que cometem os crimes mais hediondos e bárbaros serão beneficiados pela lei tendo a pena diminuída e que o levará de volta ao convívio na sociedade mais cedo, e na primeira oportunidade certamente cometerá novos crimes. Esta pena sendo substituída por medida de segurança de duração mínima de um a dois terços

também pouco mudará a situação, não tendo eficácia. Características de sua personalidade como a facilidade de manipulação, a dissimulação, possivelmente o psicopata conseguirá ludibriar os peritos, precipitando assim os pareceres, atestando a capacidade para o convívio em sociedade. Observa-se uma grande lacuna em relação a psicopatia, seja para a aplicação de sanções penais adequadas a cada caso, e principalmente para definir e antecipar o risco social que esses indivíduos representam ao retornar a sociedade após o cumprimento de sua pena.

Os índices de reincidência dos psicopatas mostram uma realidade onde o sistema é falho. Nenhum dos meios aplicados aos psicopatas surte efeito, seja o aprisionamento com os criminosos comuns (não psicopatas), nem medida de segurança, já que são indivíduos que os tratamentos não são eficazes. O que torna necessário, e por que não dizer imperioso uma nova perspectiva na situação desses indivíduos de difícil tratamento, buscando medidas efetivas e adequadas sejam tomadas. Na busca de alcançar soluções para o impasse que se configura, é necessário que o Direito Penal caminhe juntamente com a Psicologia enquanto ciência e a Psiquiatria, visto que se apresenta um quadro tão complexo em relação aos psicopatas e o sistema penal brasileiro. Pois mesmo com a evolução do entrosamento entre o Direito e outras ciências e apesar de sua especificidade tão discutida, nos dias atuais, esta ainda parecem al distante do sistema penal, e dos tribunais.

É uma tarefa extremamente complexa definir qual seria a sanção ideal para o psicopata, contanto é de suma importância. A Justiça brasileira fica assim num impasse, não pode beneficia-lo, tratando-o como um semi-imputável, nem tão pouco prejudica-lo ao extremo, mantendo-o em cárcere por tempo indeterminado, sem perspectiva de futura liberdade, embora que no momento é o melhor que se pode fazer esta não é de todo eficaz. Via de regra, o psicopata não é inimputável. Assim a conclusão quanto a sua imputabilidade ou semi-imputabilidade depende do caso em si e, sobretudo, do embasamento do laudo psiquiátrico.

A solução seria a criação de prisões especiais para estes indivíduos, com profissionais de diversas áreas (Medicina, Psiquiatria etc.), capacitados para a realização de acompanhamento desses indivíduos. Contudo é preciso deixar claro que essa é uma solução utópica, diante da realidade das prisões no Brasil. De forma imediata, uma solução possível, seria a aplicação da medida de segurança, sem determinação de sua duração, condicionada por sua necessidade.

É urgente e necessária uma nova política criminal que trate especificamente do psicopata, pois não são doentes mentais e nem criminosos comuns, trazendo uma problemática muito importante com relação as penas adotadas atualmente.

REFERÊNCIAS

ABREU, Cristiano Nabuco de; TAVARES, Hermano; CÓRDAS, Taki Athanássios. **Manual clínico dos transtornos do controle dos impulsos**. [S.l: s.n.], 2008.

AMBIEL, R. A. Diagnóstico de psicopatia: Avaliação psicológica no âmbito judicial. **Psico USF**, v. 11, n.2, p. 265-266. 2006.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (APA). DSM-IV-TR – **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

BALLONE G. J. O que são Transtornos Mentais. In. **PsiquWeb**, Internet, disponível em <http://www.psiqweb.med.br>. Acessado em: 14 abr. 2020.

BANHA, Nathalia Cristina Soto. **A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas**. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_artigos_leitura&artigoid=5321>. Acesso em: 19 mar. 2020.

BEHEREGARAY, Andréa; TRINDADE, Jorge; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 dez. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3914.htm>. Acesso em: 13 abr.2020.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 84219/SP-São Paulo, Relator: Marco Aurélio, Primeira Turma, Julgamento: 16/08/2005. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 23 set. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 20 abr. 2029.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>; Acesso

em: 21 out. 2020.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. t. 2.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

CARTER, Rita. **Um guia ilustrado de sua estrutura, funcionamento e transtorno**. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://yfpdf.deveraquitaine.eu/o-livro-do-cerebro-um-guia-ilustrado-decarter-rita-33566997.pdf>> Acesso em: 02 de Maio de 2020.

CASTRO, Isabel Medeiros de. **Transtorno de personalidade antissocial e suas consequências Jurídico Penais**. Porto Alegre, 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7381/1/000470411-Texto%2bParcial-0.pdf> .Acesso em: 14 de fev. 2020.

CLECKLEY, H. M. (1941/1976). *The Mask of Sanity*. 5 th ed. Versão digital acessada em 19 de junho de 2008, de www.cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF.

DE SÁ, A. A. Algumas questões polêmicas relativas à psicologia da violência. **Psicologia: Teoria e prática**, v. 1, n. 2, p. 53-63. 1999.

DEL-BEN, C. M. Neurobiologia do transtorno de personalidade anti-social. **Revista de Psiquiatria Clínica**, v. 32, p. 27-36. 2005.

DEMBO, R.; JAINCHILL, N.; TURNER, C.; FONG, C.; FARKAS, S.; CHILDS, K. Levels of psychopathy and its correlates: A study of incarcerated youths in three states. *Behavioral Sciences and the Law*,v. 25, p. 717-738. 2007.

DOLAN, M.; DOYLE, M. Psychopathy: Diagnosis and implications for treatment. **Principles of forensic psychiatry**, v. 6, p. 404-408. 2007.

DOLAN, M.; VOLLM, B. Antisocial personality disorder and psychopathy in women: A literature review on reliability and validity of assessment instruments. *International Journal of Law and Psychiatry*, v. 32, p. 2-9. 2009.

FILHO, Décio Gilberto Natrielli. **Neurobiologia da Personalidade**. Temas e práticas da psiquiatria. São Paulo, 2002. Tese (Doutorado em Psiquiatria) – Instituto de Psiquiatria de São Paulo. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37805435/Neurobiologia_da_personalidade.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1525738602&Signature=ixRuPH%2BRTvoXZfSNB42ftGVBmFM%3D&response-contentdisposition=inline%3B%20filename%3DNeurobiologia_da_Personalidade.pdf. Acesso em: 23 Mai. 2020.

FILHO, E. A. Avaliação de risco de violência em psiquiatria forense. **Revista de Psiquiatria Clínica**, v.31, n. 6, p. 279-284. 2004.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004.

GARCIA, José Alves. **Psicopatologia forense**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

GLENN, A. L.; RAINE, A.; YARALIAN, P. S.; YANG, Y. Increased volume of striatum in psychopathic individuals. **Biological Psychiatry**, v. 67, p.52-58. 2009

GLENN, A. L.; RAINE, A.; YARALIAN, P. S.; YANG, Y. Increased volume of striatum in psychopathic individuals. **Biological Psychiatry**, v. 67, p.52-58. 2009.

GOMES, Luis Flávio. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v. 2.

GRANN, M. The PCL-R and gender. **European Journal of Psychological Assessment**, v. 16, p. 147-149. 2000.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 13. ed. Niterói: Impetus, 2010. v. 1.

HARE, R. D. Manual da escala Hare PCL: critérios para a pesquisa. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1991.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HARE, Robert. Psicopatas no divã. **Veja**, São Paulo, n. 42, p. 17-21, 1 abr. 2009. (Entrevista concedida a Laura Diniz).

HARE, Robert. **Psicopatia: teoria e pesquisa**. Rio de Janeiro: Científicos, 1973.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

KANDEL E.R. **Fundamentos de neurociência e do comportamento**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2000.

KAPLAN, H. B.; SADOCK, B. J.; GREBB, J. A. **Compêndio de psiquiatria: Ciências do comportamento e psiquiatria clínica**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2003.

KERNBERG, P. F.; WEINER, A. S.; BARDENSTEIN, K. K. **Transtornos de personalidade em crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2003.

LARANJEIRA, C. A. A análise psicossocial do jovem delinqüente: Uma revisão da literatura. **Psicologia em Estudo**, v, 12, p. 221-227. 2007.

LEWIS, D. Sociopatia: transtorno e delinqüência. **Direito e Justiça**, v. 31, n. 2, p. 25-40. 2005.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal: propedêutica penal e norma penal**. Campinas: Bookseller, 1997. v. 1.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2015.

MECLER, Katia. **Psicopatas do cotidiano: como reconhecer, como conviver como se proteger**. Rio de Janeiro: Editora casa da palavra, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de direito penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORANA, H. C. P. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial**. 2003. 199p. Dissertação (Doutorado em Ciências) – São Paulo, 2003.

MORANA, H. C. Subtypes of antisocial personality disorder and the implications for forensic research: issues in personality disorder assessment. **Internal Medicine**, v.6, p. 187-99. 1999.

MORANA, H. C.. **Escala Hare PCL-R: critérios para pontuação de psicopatia revisados**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

MORANA, H. C.; CÂMARA, F. P.; FLÓREZ, J. A. Cluster analysis of a forensic population with antisocial personality disorder regarding PCL-R scores: Differentiation of two patterns of criminal profiles. **Forensic Science International**, v. 164, p. 98-101. 2006.

MORANA, H. C.; STONE, M. H.; FILHO, E. A. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, v. 28, p. 74-79. 2006.

NADIS, S. Utter amorality: Can psychopaths feel emotions? **Academic Search Premier**, v. 17, p. 12-. 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Classificação Internacional de Doenças (CID-10)**. Trad.: Centro Colaborador da OMS para classificação de doenças em Português. 9ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Vol. I. 6ª Ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006. p.306.

RAINE, A.; BUCHSBAUMB, M. S.; STANLEY, J.; LOTTENBERG, S.; ABEL, L.; STODDARD, J. Selective reductions in prefrontal metabolism in murders. **Society of Biological Psychiatry**, v. 36, p. 365-373. 1994.

RICHELL, R. A.; MITCHELL, D. G. V.; NEWMAN, C. LEONARD, A.; BARON-COHEN, S.; BLAIR, R. J. R. Theory of mind and psychopathy: Can psychopathic individuals

read the language of the eyes? *Neuropsychologia*, v. 41, p. 523-526. 2003.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SADOCK, Benjamin James; SADOCK, Virginia Alcott. **Compêndio de psiquiatria: ciência do comportamento e psiquiatria clínica**. 9. ed. São Paulo: Artmed, 2007.

SALVADOR-SILVA, Roberta *et al* . Psicopatia e comportamentos interpessoais em detentos: um estudo correlacional. **Aval. psicol.**, v. 11, n. 2, p. 239-245, Itatiba, 2012. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11301>. Acesso em: 22 de Março de 2020.

SCARPA, A.; RAINE, A. Psychophysiology of anger and violent behavior: Anger, aggression, and violence. **The Psychiatric Clinics of North America**, v. 20, n. 2, p. 375-394. 1997.

SCHNEIDER, K., **Les Personalités Psychopathiques**, ed, francesa, 5, PUF, 1965.

SHINE, K. **Psicopatia**: coleção clínica psicanalítica. São Paulo: Casa do Psicólogo. 2000.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Fontanar, 2010.

SILVEIRA, Marília de Souza da, KERN, Cristina Adriana Rodrigues. **As características do psicopata desde a infância, contadas por ele e por seus familiares**. 2017. Disponível em: <<http://www.sprgs.org.br/diaphora/ojs/index.php/diaphora/article/view/140/144>> Acesso em: 15 mar. 2020.

SUECKER, B. Sociopatia: transtorno e delinquência. **Direito e Justiça**, v. 31, p. 25-40. 2005.

SZKLARZ, Eduardo. Mentes perigosas: o cérebro, a vida e os crimes das pessoas que não têm sentimentos. **Superinteressante**, São Paulo, ed. 267 – A, p. 12-13, 2010.

TALBOTT, John, HALES, Robert, YUDOFKY, Stuart. **Tratado de psiquiatria**. Tradução de Maria Cristina Monteiro Goulart e Dayse Batista. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1992. 1003p. Tradução de: Textbook of Psychiatry.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VALMIR, S. **Dicionário de Psicologia**. Rio de Janeiro. Ediouro, 1996.

WAGNER, Dalila. **Psicopatas homicidas e sua atual punibilidade no sistema penal brasileiro**. 2007. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5918/Psicopatas_Homicidas_e_sua_Punibilidade_no_Atual_Sistema_Penal_Brasileiro>. Acesso em: 23 mar. 2020.

WARREN, J. I.; SOUTH, S. C.; BURNETTE, M. L.; ROGERS, A.; FRIEND, R.; BALE, R.; VAN PATTEN, I. Understanding the risk factors for violence and criminality in women: The concurrent validity of the PCLR and HCR-20. *International Journal of Law and Psychiatry*, v.28, p. 269-289. 2003.

WARREN, J. I.; SOUTH, S. C.; BURNETTE, M. L.; ROGERS, A.; FRIEND, R.; BALE, R.; VAN PATTEN, I. Understanding the risk factors for violence and criminality in women: The concurrent validity of the PCL-R and HCR-20. ***International Journal of Law and Psychiatry***, v.28, p. 269-289. 2003.

YANG, Y.; RAINE, A. Functional neuroanatomy of sychopathy. ***Psychiatry: Interpersonal and Biological Processes***, v. 7, n. 3, p. 133-135. 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. ***Manual de direito penal brasileiro***: parte geral. 11. ed. São Paulo: ***Revista dos Tribunais***, 2001. 796 p.